

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS****RECURSO ELEITORAL Nº 0600392-92.2020.6.13.0138 – TUMIRITINGA****RELATORA:** JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES**RECORRENTE:** JOSÉ PAULO BRETAS CABRAL

ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG98899-A

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE - OAB/MG94096

ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG79709-A

ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG20180-A

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - OAB/MG99424-A

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA - OAB/MG0086922A

RECORRENTE: GILBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG98899-A

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE - OAB/MG94096

ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG79709-A

ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG20180-A

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - OAB/MG99424-A

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA - OAB/MG0086922A

RECORRENTE: ADILSON GONÇALVES GUIMARÃES

ADVOGADO: DR. SÍLVIO PEREZ NUNES - OAB/MG0073556

ADVOGADA: DRA. CECÍLIA PEREZ NUNES MIRANDA - OAB/MG153138

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA - OAB/MG0086922A

RECORRENTE: NILSON GUIMARÃES

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG84545

ADVOGADO: DR. WESLEY PAULO DE FARIA - OAB/MG0129134

RECORRENTE: RICARDO BRUNO COSTA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DR. SÍLVIO PEREZ NUNES - OAB/MG0073556

ADVOGADA: DRA. CECÍLIA PEREZ NUNES MIRANDA - OAB/MG153138

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA - OAB/MG0086922A

RECORRENTE: COLIGAÇÃO FECHADO COM O POVO - TUMIRITINGA

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG84545

ADVOGADO: DR. WESLEY PAULO DE FARIA - OAB/MG0129134

RECORRIDO: JOSÉ PAULO BRETAS CABRAL

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - OAB/MG99424-A

ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG98899-A

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE - OAB/MG94096

ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG79709-A

ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG20180-A

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA - OAB/MG0086922A

RECORRIDO: GILBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG84545

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - OAB/MG99424-A

ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG98899-A

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE - OAB/MG94096

ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG79709-A

ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG20180-A

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA - OAB/MG0086922A

RECORRIDO: ADILSON GONÇALVES GUIMARÃES

ADVOGADA: DRA. CECÍLIA PEREZ NUNES MIRANDA - OAB/MG153138

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA - OAB/MG0086922A

ADVOGADO: DR. SÍLVIO PEREZ NUNES - OAB/MG0073556

RECORRIDO: RICARDO BRUNO COSTA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA: DRA. CECÍLIA PEREZ NUNES MIRANDA - OAB/MG153138

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA - OAB/MG0086922A

ADVOGADO: DR. SÍLVIO PEREZ NUNES - OAB/MG0073556

RECORRIDO: NILSON GUIMARÃES

ADVOGADO: DR. WESLEY PAULO DE FARIA - OAB/MG0129134

RECORRIDA: COLIGAÇÃO FECHADO COM O POVO - TUMIRITINGA

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG84545

ADVOGADO: DR. WESLEY PAULO DE FARIA - OAB/MG0129134

ACÓRDÃO

Recursos Eleitorais. AIJE. Eleições 2020. Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, IV e VI, *b*, da Lei 9.504/97. Abuso de poder político. Art. 22, LC 64/90. Sentença de parcial procedência.

1. Uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços públicos de caráter social. Art. 73, IV, da Lei 9.504/97.

Posterior divulgação nas redes sociais oficiais da distribuição gratuita de bens e serviços públicos em propaganda institucional. Suposta afronta ao princípio da impessoalidade. Não configuração. Conduta que não se amolda à norma proibitiva extraída do art. 73, IV, da Lei 9.504/97.

A jurisprudência eleitoral firmou-se no sentido de que o uso promocional em favor de candidato deve ser contemporâneo à efetiva entrega das benesses. Para a configuração do ilícito eleitoral, o suposto ato promocional deve ocorrer durante a distribuição de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Bem jurídico tutelado. Desvirtuamento da própria distribuição. Não comprovação de que tal desvio de finalidade tenha ocorrido no caso dos autos. Conduta vedada não configurada.

2. Publicidade institucional em período vedado. Art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97.

2.a - Publicação das imagens da distribuição dos totens de pedalgel na página oficial da Secretaria Municipal de Saúde, no Facebook. Alegação de que as imagens foram postadas antes do prazo vedado. Suposta ausência de conotação eleitoral e de violação ao art. 37, § 1º, da CRFB. Não autorização ou permissão do uso da imagem. Suposta prestação de contas à população quanto aos recursos recebidos para controle da pandemia de COVID-19 e

estado de calamidade pública, hipótese excepcionada pela lei.

Emenda Constitucional nº 107/2020. Autorização de divulgação de publicidade institucional no segundo semestre do ano de 2020 relativa a atos dos órgãos públicos municipais destinados ao enfrentamento à pandemia de COVID-19. Publicação das imagens amparada na hipótese prevista no art. 1º, § 3º, VIII, da EC nº 107/2020. Conduta vedada não configurada.

2.b – Divulgação de vídeo gravado por médicos atuantes no Município, na página oficial da Secretaria Municipal de Saúde, no Facebook. Alegação de ausência de teor eleitoral. Objetivo de esclarecer a população sobre a pandemia. Suposta divulgação foi em comemoração ao dia do médico. Alegação de enquadramento nas exceções autorizadas pela EC nº 107.

Vídeo com conteúdo que extrapola objetivos alegados para sua divulgação. Destaque de feitos da Administração Municipal de forma genérica. Menção de forma secundária às ações contra propagação do coronavírus. Não enquadramento na hipótese excepcionada pelo art. 1º, § 3º, VIII, da EC nº 107/2020 nem nas ressalvas legais previstas no próprio art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. Requisitos para configuração da propaganda institucional. Divulgação em período vedado (18/10/2020). Vídeo postado na página oficial da Secretaria Municipal de Saúde. Precedente deste Regional. Conduta vedada configurada.

2.c – Divulgação de vídeo gravado por Deputado Estadual, na página oficial da Secretaria Municipal de Saúde, no Facebook.

Alegação de que o vídeo tem caráter meramente informativo, sem cunho eleitoral. Suposta responsabilidade pela divulgação do líder da coligação autora. Alegação de que somente ele tinha a senha para retirar a postagem da internet.

Vídeo postado em 22/5/2020. Comprovação da permanência da postagem até 28/10/2020. Divulgação de destinação de ambulância para o Município e de que o responsável pelo pedido do veículo foi o Prefeito. Divulgação de realizações da Prefeitura Municipal, a configurar publicidade institucional. Vídeo postado na página oficial da Secretaria Municipal de Saúde. Responsabilidade do Chefe do Executivo, que tem o dever de zelar pelo conteúdo das publicidades institucionais divulgadas. Responsabilidade do titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional. Conduta vedada configurada.

3 – Uso de bens móveis em benefício de candidato em razão da realização de carreta pelo recebimento de uma

ambulância nova entregue ao Município (art. 73, I, da Lei 9.504/97).

Alegação de que a população postou de forma voluntária sobre a entrega da ambulância nas redes sociais e promoveu buzinaço apenas como manifestação individual. Ausência de provas hábeis a comprovar o vínculo entre a utilização da ambulância e campanha eleitoral, nem de que as pessoas envolvidas na carreta estivessem ligadas à campanha dos candidatos. Insuficiência de provas. Conduta vedada não configurada.

4 – Abuso de poder político (art. 22, LC 64/1990).

Análise conjunta dos fatos. Inúmeras condutas vedadas imputadas aos recorrentes, sendo a maioria afastada. Não configurado conjunto significativo de ilícitos. Alegação de ausência de gravidade nas condutas praticadas. Abuso de poder político não caracterizado. Sanções de cassação do registro e inelegibilidade afastadas.

RECURSOS 1º E 3º PARCIALMENTE PROVIDOS, para afastar a condenação pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I e IV, da Lei 9.504/97; decotar a multa imposta ao candidato a Vice-Prefeito e ao terceiro recorrente; manter a condenação do Prefeito candidato à reeleição, pela conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 em relação à divulgação dos vídeos, com redução do valor da multa para 6.000 UFIRs; e afastar a condenação por prática de abuso de poder político dos recorrentes, decotando a sanção de cassação do registro e declaração de inelegibilidade.

2º RECURSO PROVIDO.

NEGADO PROVIMENTO AO 4º RECURSO.

Prejudicados os pedidos de efeito suspensivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar parcial provimento ao recurso de José Paulo Bretas Cabral e Gilberto dos Santos, nos termos do voto da Relatora, com voto de desempate do Presidente; em dar provimento ao recurso de Adilson Gonçalves Guimarães, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora; em dar parcial provimento ao recurso de Ricardo Bruno Costa Ribeiro, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora e em negar provimento ao recurso da Coligação Fechado com o Povo e Nilson Guimarães, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2021.

Juíza Patrícia Henriques

Relatora

Sessão de 16/11/2021**RELATÓRIO**

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Trata-se de quatro recursos eleitorais interpostos por **1º) JOSÉ PAULO BRETAS CABRAL**, Prefeito de Tumiritinga e candidato à reeleição, e **GILBERTO DOS SANTOS**, candidato a Vice-Prefeito (ID 27916045); **2º) ADILSON GONÇALVES GUIMARÃES**, Vereador e candidato à reeleição (ID 27916145); **3º) RICARDO BRUNO COSTA RIBEIRO DA SILVA**, Secretário Municipal de Saúde (ID 27916295) e **4º) COLIGAÇÃO FECHADO COM O POVO!** e **NILSON GUIMARÃES**, candidato a Prefeito (ID 27916645), contra a sentença proferida pelo Juízo da 138ª Zona Eleitoral, de Itanhomi, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta pelos 4º recorrentes, em 27/10/2021, contra os primeiros, segundo e terceiros recorrentes, com base na alegação de abuso de poder político (art. 22 da LC 64/90) e prática de condutas vedadas por uso promocional de bens ou serviços públicos em favor de candidatos (art. 73, IV, da Lei 9.504/97), veiculação de publicidade institucional em período vedado (art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97), propaganda eleitoral em perfil oficial e carreata com ambulância entregue pelo Município (art. 73, I, da Lei 9.504/97).

Na inicial, os investigantes, em síntese, alegaram que: a) José Paulo Bretas Cabral, Prefeito, permitiu que Ricardo Bruno Costa Ribeiro da Silva, Secretário Municipal de Saúde, fizesse uso promocional em favor de sua candidatura à reeleição ao cargo de Prefeito e em benefício também dos candidatos a Vice-Prefeito e a Vereador, mediante a distribuição gratuita de pedalgel para os estabelecimentos comerciais e religiosos do município, a configurar a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/97; b) foram divulgadas fotos da entrega dos referidos bens no perfil oficial da Secretaria Municipal de Saúde, na rede social Facebook, a configurar a conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97; c) foi compartilhada e curtida, pelo perfil oficial do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, do Município de Tumiritinga, a publicação de apoiador, referente ao evento denominado "Adesivaço" e à inauguração do Comitê Oficial dos candidatos da Coligação Com A Força Do Povo O Trabalho Continua, caracterizando a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97; d) na entrega de uma ambulância ao município foi realizada carreata, com fogos de artifício, beneficiando a candidatura do Prefeito à reeleição, a configurar a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97; e) foram divulgados dois vídeos, o primeiro gravado por médicos e o segundo pelo Deputado Estadual Coronel Sandro, com propaganda institucional em período vedado, no perfil oficial da Secretaria Municipal de Saúde no Facebook, em benefício da imagem de José Paulo Bretas Cabral, a caracterizar a conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97; f) as publicações na rede social não observaram o princípio da impessoalidade previsto no art. 37, da CRFB; g) as condutas narradas configuraram abuso de poder político, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, em razão da gravidade das circunstâncias, pois influenciaram diretamente o eleitorado e desequilibraram o pleito, em razão das vantagens proporcionadas aos candidatos à reeleição a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Os investigantes requereram tutela de urgência para que fosse determinada a retirada da publicidade institucional dos perfis oficiais da Administração Pública Municipal e para que os investigados não realizassem propaganda institucional no período vedado. Juntaram procurações e documentos de IDs 27911845 a 27912795.

Na primeira instância, o pedido liminar foi deferido (ID 27912845), com determinação da retirada de todas as publicações apontadas na inicial como irregulares e de que fosse certificado, pelo Cartório, a existência das postagens, com data de publicação e seu teor, bem como se foram retiradas pelos investigados.

Os autores peticionaram e aditaram a inicial, para incluir o nome de testemunha, nos termos do art. 329, do CPC (Petição ID 27912895).

Os investigados peticionaram e informaram o cumprimento da liminar (ID 27913545). Foram apresentadas as defesas de José Paulo Bretas Cabral e Gilberto dos Santos (contestação de ID 27913645 e documentos de IDs 27913695 a 27913895), e de Adilson Gonçalves Guimarães e Ricardo Bruno Costa Ribeiro da Silva (contestação de ID 27914155 e documentos de IDs 27914245 a 27914595).

O Cartório juntou o termo de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas no ID 27914845.

As alegações finais foram apresentadas pelas partes (IDs 27914995, 27915095, 27915195 e 27915495).

O MPE manifestou-se pela procedência do pedido quanto a José Paulo Bretas Cabral, Gilberto dos Santos e Ricardo Bruno Costa Ribeiro da Silva e pela não procedência quanto a Adilson Gonçalves Guimarães (ID 27915745).

A sentença recorrida (ID 27915795) julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial, concluindo que não configurado apenas o ilícito de suposta divulgação de propaganda eleitoral do candidato à Prefeito em perfil de rede social do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS (art. 73, I, da Lei 9.504/97), restando configurados os demais ilícitos eleitorais, para condenar os investigados:

"a) **José Paulo Bretas Cabral**, pelas condutas do art. 73, I (duas vezes), IV (uma vez), VI alínea "b" (três vezes), Lei 9.504/97, e art. 22, caput e XIV, LC 64/90, às sanções de cassação do registro de candidatura, inelegibilidade para as eleições que se realizem nos oito anos subsequentes à eleição municipal de 2020 e multa no valor de 15.000 (quinze mil) UFIR; b) **Gilberto dos Santos**, pelas condutas do art. 73, IV, Lei 9.504/97, e art. 22, caput e XIV, LC 64/90, às sanções de cassação do registro de candidatura, inelegibilidade para as eleições que se realizem nos oito anos subsequentes à eleição municipal de 2020 e multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR; c) **Ricardo Bruno Costa Ribeiro da Silva**, pelas condutas do art. 73, I (duas vezes), IV (uma vez), VI alínea "b" (três vezes), Lei 9.504/97, e art. 22, caput e XIV, LC 64/90, às sanções de inelegibilidade para as eleições que se realizem nos oito anos subsequentes à eleição municipal de 2020 e multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIR; d) **Adilson Gonçalves Guimarães**, pela conduta do art. 73, IV, Lei 9.504/97, e art. 22, caput e XIV, LC 64/90, à sanção de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR." (d.n.)

Os investigados e a investigante, não conformados com a sentença, interpuseram recursos.

No **1º recurso** (ID 27916045), **José Paulo Bretas Cabral e Gilberto dos Santos** sustentam que não ocorreu qualquer ilegalidade e não há gravidade, nas supostas condutas que lhe foram imputadas, capaz de comprometer a hignidade do pleito. Alegam, quanto à **entrega de totens de pedalgel (art. 73, IV, da Lei 9.504/97)** que: a) não ocorreu promoção pessoal de nenhum candidato nem distribuição gratuita de bens custeados pelo Poder Público Municipal (pedalgel); b) tratava-se de ação de combate à pandemia do COVID-19, cujas ações estavam sendo promovidas desde abril/2020; c) os totens de pedalgel não foram doados, mas, sim, entregues mediante cessão de uso, com termo de concessão e responsabilidade; d) o art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 autoriza a distribuição gratuita de bens em caso de calamidade pública, estado de emergência ou existência de programas sociais autorizados em lei e já em execução no exercício anterior, fato que sequer foi examinado pelo Juízo *a quo*; e) os bens foram entregues *"sem conotação eleitoral, sem solenidade, nem pedido de votos"*. Sobre a alegação de realização de **propaganda institucional em período vedado no perfil da Secretaria Municipal de Saúde (art. 73, VI, "b", da Lei 9504/97), em razão da**

postagem das imagens da distribuição dos bens, sustentam que: a) a postagem no perfil do órgão na rede social foi feita no dia 28/7/2020, logo, atendeu o prazo legal de 3 (três) meses anteriores ao pleito; b) a legislação não veda a divulgação de meras notícias sem conotação eleitoral; c) não há promoção pessoal na postagem, pois não aparece nome, número, slogan ou cores de campanha, a demonstrar que tenha ocorrido violação ao disposto no art. 37, § 1º, da CRFB; d) o responsável pela página da Secretaria era Alexandre Ludogero, digitador, que é uma das lideranças da coligação autora e foi arrolado como testemunha, mas não compareceu à audiência; e) o responsável é o único que tinha a senha para retirar a página institucional, razão pela qual permaneceu postada, pois estava sendo utilizada para publicações do boletim obrigatório do COVID-19; f) somente após a determinação judicial, Alexandre acatou a decisão e retirou a propaganda, a pedido do Secretário de Saúde; g) o Secretário de Saúde não pode ser responsabilizado pela propaganda, já que não tinha condições de retirá-la; h) a má-fé dos adversários políticos, incluindo-se os autores, está demonstrada, já que um de seus membros é quem tinha a senha do perfil do Facebook da Secretaria Municipal de Saúde. Sobre a **propaganda eleitoral do candidato José Paulo Bretas Cabral no perfil do CRAS (art. 73, I, da Lei 9.504/97)**, aduzem que a sentença deve ser mantida nesta parte, pois reconhecida a improcedência do pedido quanto ao fato, por não configurar conduta vedada. Quanto à realização de **carreata pela recebimento da ambulância (art. 73, I, da Lei 9.504/97)**, asseveram que: a) as postagens na rede social Facebook sobre o ato da entrega do bem ao Município foram feitas pelos munícipes de forma voluntária e não foi feita qualquer publicação institucional em rede social; b) a população de forma involuntária fez o buzinaço e tirou fotos, não teve carreata ou manifestação eleitoreira; c) não era período de campanha e não tinha material de propaganda pessoal ou eleitoral; d) a manifestação das pessoas de seguir o carro até a chegada ao município, com fogos de artifício, não configura conduta vedada; e) os investigados não foram fotografados ao lado da ambulância, não foi realizada solenidade, mas somente manifestação individual dos cidadãos. Sobre a suposta **propaganda institucional em período vedado no perfil da Secretaria Municipal de Saúde, pela veiculação de vídeos gravados por médicos (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97)**, dizem que: a) o vídeo não tem conteúdo relacionado à disputa eleitoral, seja direta ou indiretamente; b) a publicação foi uma iniciativa dos próprios médicos, sem qualquer ingerência de José Paulo, conforme dito pela testemunha Ana Quésia Peixinho Maia, que sequer o conhecia; c) a testemunha disse que o vídeo tinha o intuito de esclarecer as pessoas sobre a pandemia e questões relacionadas ao tema, bem como comemorar o dia do médico; d) a testemunha também esclareceu que a gravação do vídeo ocorreu de forma espontânea e não decorreu de pedido do Secretário ou do Prefeito; e) o Secretário de Saúde de Tumiritinga afirmou que a iniciativa de gravar o vídeo foi dos médicos, sendo a intenção da gravação tranquilizar a população sobre as questões relativas à pandemia e prestação de contas dos atos governamentais de combate à COVID-19; f) a postagem foi feita por servidor, sem a discordância do Secretário de Saúde, pois se tratava de interesse da população. Quanto à suposta **propaganda institucional em período vedado, no perfil da Secretaria Municipal de Saúde, pela divulgação de vídeo gravado pelo Deputado Estadual Coronel Sandro (art. 23, VI, b, da Lei 9.504/97)**, sustentam que: a) a publicação, sem cunho eleitoral e de caráter meramente informativo, foi realizada no dia 22/5/2020, antes do período vedado; b) o responsável pela página da Secretaria de Saúde, Alexandre Ludogero, é quem possuía a senha para retirar a página do ar, mas como é uma das lideranças da coligação autora, não procedeu à retirada; c) somente após determinação judicial o responsável retirou o perfil da rede social Facebook. Ao final, requerem o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e afastadas as sanções que lhe foram aplicadas, para, com base no princípio da razoabilidade, ser discutida apenas a multa imposta. Assinalam que não foram eleitos, a comprovar que não usufruíram dos benefícios alegados.

No **2º recurso** (ID 27916145), **Adilson Gonçalves Guimarães**, nos termos do art. 73, IV, da Lei 9.504/97 c/c art. 22, caput e XIV, da LC 64/90, requer, preliminarmente, que o recurso seja recebido no efeito devolutivo e suspensivo, pois eventual cobrança da multa imposta antes do trânsito em julgado da sentença ocasionará prejuízo grave, tendo em vista que comprometerá sua renda e sua sobrevivência e da sua família. Caso não seja acolhido o pedido de efeito suspensivo, pugna pelo parcelamento da multa imposta no mínimo em 60 (sessenta) parcelas, nos termos do art. 11, § 8º, da

Lei 9.504/97, sob o argumento de que é pequeno produtor rural e possui família numerosa. No mérito, aduz que: a) o Juiz *a quo*, apesar de concluir que o recorrente não tinha poder de mando na Administração Pública Municipal, condenou-o ao pagamento de multa, no valor de 5.000 UFIRs; b) não tinha conhecimento das postagens realizadas no perfil da Secretaria Municipal de Saúde de Tumiritinga, nem autorizou ou permitiu o uso de sua imagem; c) a publicidade institucional questionada justifica-se em razão da pandemia de COVID-19 e por se tratar de calamidade pública, hipótese excepcionada pela legislação eleitoral; d) os bens não foram doados, mas cedidos mediante empréstimo, com compromisso de restituição; e) as publicações foram uma forma de prestar contas à comunidade quanto aos recursos recebidos para controle da pandemia de COVID-19; f) não era candidato quando as fotos relativas à cessão dos equipamentos foram postadas, pois as convenções partidárias ainda não tinham sido realizadas; g) não há pedido explícito ou implícito de votos; h) sua participação nas fotos decorreu do fato de encontrar-se no local quando da cessão dos bens e ser chamado para testemunhar a entrega. Requer o provimento do recurso para que seja cassada a parte da sentença que aplicou a sanção de multa, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/97 c/c art. 22, caput e XIV, da LC 64/90. Junta cópia de acórdão deste e. Regional, com julgado relativo ao deferimento do pedido de parcelamento de multa (ID 27916195).

No **3º recurso** (ID 29612395), **Ricardo Bruno Costa Ribeiro da Silva**, preliminarmente, requer seja o recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. No **mérito**, sobre as condutas vedadas de **uso promocional pela distribuição de pedalgel e publicidade institucional em período vedado, pela divulgação das imagens no perfil oficial da Secretaria Municipal de Saúde, no Facebook**, alega que: a) é servidor público de carreira e nunca tinha assumido a função de Secretário Municipal de Saúde; b) os fatos ocorreram em 27/7/2020, antes do período eleitoral e após o surgimento da pandemia de COVID-19; c) a publicação das imagens estaria justificada em razão da pandemia e por se tratar de calamidade pública, conforme exceção legal prevista no art. 73, V, *b*, da Lei 9.504/97; d) os bens não foram doados, mas, sim, cedidos mediante empréstimo e compromisso de restituição e reabastecimento pelo comerciante local; e) a publicação foi uma prestação de contas à comunidade sobre os recursos recebidos para controle da pandemia e para divulgação do equipamento e medidas de higiene; f) quando da cessão dos equipamentos e postagem das fotos, em 27/7/2020, não havia candidatos, pois as convenções partidárias não tinham sido realizadas; g) a publicação visava exclusivamente conter o alarde provocado pela situação da cidade vizinha de Capitão Andrade; h) não houve pedido explícito ou implícito de votos; i) a Emenda Constitucional nº 107 permite a publicidade de atos institucionais relacionados ao combate da COVID-19; j) a jurisprudência da Corte Regional de Minas Gerais atual adota entendimento no sentido de que é legítima a publicidade institucional relativa aos atos públicos e campanhas de informação e prevenção ao COVID-19, conforme julgamento do RE 0600004737, Acórdão de 10/9/2020; k) a legislação não veda a participação dos agentes públicos na divulgação de informações relativas ao combate à pandemia do COVID-19. Sobre especificamente o **vídeo gravado pelos médicos**, alega que: a) o objetivo era prestar orientações à população sobre o combate ao COVID-19, conforme previsto nas exceções autorizadas pela EC nº 107; b) o vídeo não tem relação direta ou indireta com a disputa eleitoral, conforme depoimento da médica Ana Quésia Peixinho Maia; c) a publicação do vídeo ocorreu no dia do médico, como forma de comemorar a data. Quanto à alegação de **divulgação do vídeo gravado pelo Deputado Estadual Coronel Sandro**, o recorrente diz que: a) a publicação foi realizada no dia 22/5/2020, antes do período vedado, sem utilização indevida de bem ou serviço para proveito pessoal, tendo apenas caráter informativo; b) como já comprovado, o servidor Alexandre Ludogero era quem possuía a senha para retirada da página, mas por ser uma das lideranças da coligação autora, não a retirou; c) a página estava sendo utilizada para publicações do boletim obrigatório do COVID-19; d) somente após a determinação judicial, o responsável, atendendo a seu pedido, resolveu acatar a ordem; e) as postagens podiam ser realizadas por ele, na condição de Secretário de Saúde, mas a exclusão do conteúdo da página na rede social somente poderia ser feita pelo responsável, apoiador da coligação adversária. Ao final, sob a alegação de ausência de ilegalidade e de gravidade no atos praticados, que não foram capazes de comprometer a hidadez do pleito, requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença, com afastamento das penalidades aplicadas, como a inelegibilidade e multa no valor de

20.000 UFIRs. Junta documentos de IDs 27916345 a 27916545 (jurisprudências, decreto municipal e boletim epidemiológico do Município de Capitão Andrade)

No **4º recurso** (ID 27916645), a **Coligação Fechado Com O Povo!** e **Nilson Guimarães**, após discorrerem sobre a demanda ajuizada, alegam que: a) a sentença merece reforma parcial apenas quanto à sanção aplicada a Adilson Gonçalves Guimarães; b) a prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/97 foi fartamente comprovada; c) a afirmação de que não ocorreu distribuição gratuita, mas, sim, concessão de uso, não altera a prática da conduta vedada; d) em que pese o investigado não ter participado diretamente da prática da conduta, foi diretamente beneficiado pela publicidade institucional na divulgação das fotos da entrega dos totens de pedalgel para os estabelecimentos comerciais e religiosos de Tumiritinga; e) a condenação ao pagamento de multa no valor de 5.000 UFIRs é irrisória, devido à gravidade dos fatos, devendo ser adequada, para que o investigado seja condenado à sanções de cassação do registro de candidatura e inelegibilidade.

Foram apresentadas **contrarrazões** por **Adilson Gonçalves Guimarães** (ID 27916845); em que requer o não provimento ao recurso da Coligação Fechado Com O Povo! e Nilson Guimarães.

Os investigadores, **Coligação Fechado Com O Povo!** e **Nilson Guimarães**, também apresentaram **contrarrazões** de ID 27916945, destacando que: a) sobre a alegação de que apenas o servidor público municipal Alexandre Ludogero tinha poderes para publicar e retirar publicações do perfil oficial da Secretaria Municipal de Saúde, o próprio Secretário, Ricardo Bruno Costa Ribeiro da Silva, confessou que ele e outro servidor, de nome Adriano, também teriam permissão para publicar e apagar postagens; b) as publicações do servidor Adriano foram autorizadas pelo Secretário Municipal de Saúde; c) a alegação de que o criador da página seja apoiador do candidato da oposição não contribui para a defesa dos recorrentes; d) não procede a alegação de que o candidato a Vice-Prefeito apareceu nas fotos da publicação do ato de entrega do pedalgel, em razão de ter sido ele quem indicou os estabelecimentos comerciais; e) o objetivo das fotografias publicadas no perfil oficial da Secretaria era vincular a imagem dos candidatos à distribuição dos bens; f) sobre a carreta na chegada da ambulância, não é razoável cogitar que o evento foi realizado pela população; g) quanto a vídeo dos três médicos contratados pelo Município, publicado em 18/10/2020, não há que se falar em falta de conhecimento sobre a divulgação, já que a jurisprudência adota entendimento no sentido de que o prefeito tem o dever de zelar pelos atos e procedimentos administrativos de sua gestão, inclusive, a publicidade institucional; h) o vídeo extrapola a propaganda institucional, "*caracterizando de forma explícita o pedido de voto para os investigados*" e foi publicado no período vedado; i) quanto ao vídeo do Deputado Estadual Coronel Sandro, também foi publicado para promover a imagem do candidato à reeleição José Paulo Bretas Cabral, permanecendo durante o período vedado, apesar de publicado em 22/5/2020. Requer o não provimento dos recursos dos investigados, ora recorrentes.

Na manifestação de ID 28395395, a Procuradoria Regional Eleitoral apontou que não foram juntadas aos autos as mídias com depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, na audiência realizada no dia 10/11/2020. Assim, requereu que fosse sanada a falha, com nova abertura de vista.

Em despacho de ID 28401095, converti o julgamento em diligência e determinei o retorno dos autos à 1ª instância para a devida instrução do feito, com a juntada do arquivo audiovisual dos depoimentos.

O Cartório Eleitoral certificou (certidão de ID 29613395) que o vídeo da audiência de instrução e julgamento foi anexado, com divisão do arquivo e identificação com o número da testemunha e tempo inicial e final, conforme documentos de IDs 29613445 a 29613845. O Cartório Eleitoral também certificou que os arquivos de vídeo juntados correspondem às testemunhas enumeradas e nomeadas na certidão de ID 2961395.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral que opinou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto por Adilson Gonçalves Guimarães, pois se trata de sentença que cassou os registros de candidatura de José Paulo Bretas Cabral e Gilberto dos Santos, nos termos do art. 257, do CE. No mérito, manifesta-se pelo parcial provimento dos recursos interpostos por José Paulo Bretas Cabral, Gilberto dos Santos e Ricardo Bruno Costa Ribeiro da Silva; pelo provimento do recurso interposto por Adilson Gonçalves Guimarães, para que seja afastada a sanção de multa aplicada; e pelo não provimento do recurso interposto pela Coligação Fechado Com O Povo e Nilson Guimarães (Parecer ID 31034645).

Registro que, por erro no PJe 1º Grau – Zonas Eleitorais, os documentos foram duplicados, sendo considerados somente os primeiros deles.

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – Os recursos são próprios. Não há nos autos certidão de publicação da sentença no DJe. Portanto, considerando o princípio da boa-fé e a garantia ao duplo grau de jurisdição, considero tempestivos os recursos interpostos. Presentes esses e os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

Observa-se que o primeiro recorrente, José Paulo Bretas Cabral, Prefeito e candidato à reeleição, e o segundo, Adilson Gonçalves Guimarães, Vereador e candidato à reeleição, comparecem à presente ação como agentes públicos em tese responsáveis pela prática de condutas vedadas e também como beneficiários; já Gilberto dos Santos, candidato a Vice-Prefeito, apenas como beneficiário, pois não ocupava cargo público à época dos fatos; e Ricardo Bruno Costa Ribeiro da Silva, Secretário Municipal de Saúde, apenas como responsável.

Como relatado, os investigadores imputaram aos investigados a realização de condutas vedadas e abuso de poder político, sendo julgadas como configuradas a prática de uso promocional de bens ou serviços públicos, nos termos do art. 73, IV, da Lei 9.504/97, em razão da distribuição de totens de pedalgel para estabelecimentos comerciais e religiosos; de realização de propaganda institucional em período vedado, nos termos do art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, em razão da divulgação, na página oficial da Secretaria Municipal de Saúde, no Facebook, de imagens relativas à distribuição dos totens de pedalgel, e de dois vídeos, sendo o primeiro gravado por médicos atuantes no Município e, o segundo, pelo Deputado Estadual Coronel Sandro e, por fim, de cessão ou uso de bens públicos, nos termos do art. 73, I, da Lei 9.504/97, em razão da realização de carreatas, com uso de fogos de artifício, quando da chegada de uma ambulância nova ao Município.

Os fatos que deram causa ao ajuizamento da ação são comuns aos investigados, ora primeiro, segundo e terceiro recorrentes. Por conseguinte, passarei ao exame individualizado de cada um dos fatos, a fim de evitar repetição, caso analisados os recursos isoladamente.

1 - Uso promocional de bens ou serviços públicos, em razão da distribuição de totens de pedalgel para estabelecimentos comerciais e religiosos (art. 73, IV, da Lei 9.504/97).

A sentença de ID 27915795, concluiu pela prática da conduta vedada de uso promocional de bens públicos quanto a todos os investigados, quanto ao fato referente à distribuição de totens de pedalgel aos estabelecimentos comerciais e religiosos do Município de Tumiritinga, nos termos do art. 73, IV, da Lei 9.504/97.

Os primeiros recorrentes, José Paulo Bretas Cabral e Gilberto dos Santos, alegam, em síntese, que não praticaram a conduta ilícita, pois não ocorreu promoção

peçoal de nenhum candidato e não ocorreu distribuição gratuita de bens custeados pelo Poder Público Municipal.

Já o segundo recorrente, Adilson Gonçalves Guimarães, alega que não tinha poder de mando na Administração Pública Municipal e que os totens de pedalgel não foram doados, mas apenas cedidos mediante empréstimo, com compromisso de restituição.

O terceiro recorrente, Ricardo Bruno Costa Ribeiro da Silva, sobre a questão, alega também que os bens não foram doados, mas, sim, cedidos mediante empréstimo e compromisso de restituição e reabastecimento pelo comerciante local; a distribuição foi uma ação de combate à pandemia do COVID-19; inexistente vedação legal à participação dos agentes públicos na divulgação de informações relativas ao combate à pandemia do COVID-19; e, por fim, que a distribuição configura a hipótese excepcionada pelo art. 73, § 10, da Lei 9.504/97.

O art. 73 da Lei 9.504/97 prevê que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Da leitura do dispositivo legal, infere-se que a calamidade pública e o estado de emergência são hipóteses excepcionadas na legislação que autorizam a distribuição gratuita de bens pelos entes públicos.

É notório que, no ano de 2020, no qual ocorreram as eleições municipais, começamos a vivenciar uma situação de pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19), o que levou os Poderes a decretarem estado de calamidade pública, tanto na esfera nacional, estadual e municipal.

Compulsando os autos, verifiquei que foi juntado, no ID 27914495, cópia do Decreto nº 187, de 29 de junho de 2020, que declarou estado de calamidade no Município de Tumiritinga, devido à pandemia de COVID-19.

Por conseguinte, considerando que o Município se encontrava em situação de estado de calamidade e que a distribuição dos totens de pedalgel é uma ação totalmente associada ao combate ao coronavírus, conclui-se que amparada pela exceção prevista no § 10 do art. 73, da Lei 9.504/97, o que, por si só, afasta a configuração da conduta vedada.

Verifica-se ainda que o argumento dos investigantes para fundamentar a suposta prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/97 é a divulgação das fotografias no perfil da Secretaria Municipal de Saúde, na rede social Facebook, bem como a presença do candidato a Vice-Prefeito, Gilberto dos Santos, e do

candidato a Vereador, Adilson Gonçalves Guimarães, juntamente com o Secretário Municipal de Saúde, durante a distribuição, que entendem prejudicar “a igualdade de oportunidades entres os candidatos.”

Os investigadores não fazem qualquer menção de que tenha sido promovida as pré-candidaturas perante os comerciantes que receberam os totens de pedalgel ou que tenha sido abordado qualquer tema relacionado à eleição vindoura, durante a entrega dos bens. O que se impugna é a mera distribuição e presença dos representados, que tiveram as imagens divulgadas posteriormente nas redes sociais oficiais.

Contudo, tal conduta não se adequa à norma proibitiva extraída do art. 73, IV, da Lei 9.504/97.

Vale ressaltar que a simples presença dos futuros candidatos a Vice-Prefeito e a Vereador durante a distribuição dos bens, não constitui, por si só, ato promocional.

A respeito da conduta vedada em análise, José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 16. ed., São Paulo: Atlas, 2020, p. 788) realça que:

Para a configuração do vertente inciso IV, é preciso que o agente use “distribuição gratuita de bens e serviços” em prol de candidato. Aqui não se trata de reprimir a distribuição em si mesma, mas sim o uso promocional e eleitoreiro que dela se faça. Não se exige que durante o período eleitoral o programa social antes implantado seja abolido, ou tenha interrompida ou suspensa sua execução. Relevante para a caracterização da figura em exame é o desvirtuamento do sentido da própria distribuição, a sua colocação a serviço de candidatura, enfim, o seu uso político-promocional. (d.n.)

A jurisprudência eleitoral firmou-se no sentido de que, para a configuração do ilícito eleitoral, a distribuição de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público deve ocorrer durante o suposto ato promocional ou, alternativamente, o uso promocional em favor de candidato deve ser contemporâneo à efetiva entrega das benesses:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. CONDUTA VEDADA. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA SOCIAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. DIVULGAÇÃO DE AÇÕES DO GOVERNO. POSSIBILIDADE. CANDIDATO À REELEIÇÃO. CONCEPÇÃO DE GRATUIDADE DO BENEFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL MOVIDA PELA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

[....]

3. Esta Corte Superior entende que, para a configuração da conduta prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições, faz-se mister que a distribuição de bens e serviços sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público ocorra durante o suposto ato promocional. Precedente: Respe nº 42232-85/RN, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 8.9.2015. DJe de 21.10.2015.

4. No caso, extrai-se do acórdão que o vídeo e a imagem a que faz menção o Tribunal regional apenas retratam a condição social de uma cidadã que, no passado, foi beneficiária do programa Pró-Família.

5. Não há que se confundir o momento da entrega do benefício social com a data da postagem das mídias que retratam a vida de uma pessoa que já é beneficiária do programa social.

6. A divulgação de programa social em curso durante o período eleitoral cuja execução se iniciou em exercício anterior não se subsume à conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, sendo lícito ato de publicidade das ações do governo. [...]

(TSE. AgR-REspe nº 060039853. rel. Min. Og Fernandes. Sessão de 04/06/2020) (d.n.)

No caso, como salientado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, no seu parecer, não há elementos nos autos que indiquem ter ocorrido qualquer desvirtuamento na entrega dos bens, vejamos:

Entretanto, embora as justificativas apresentadas para dar aparência de normalidade à presença de GILBERTO e ADILSON nesses locais sejam bastante questionáveis, não há nos autos quaisquer outros elementos que indiquem que houve um desvirtuamento na entrega dos bens ou mesmo o seu uso político-promocional.

MARILDA VIEIRA GONÇALVES, assistente social do município, afirmou em audiência (ID 29613445) que esteve presente no momento da entrega dos totens, que não houve nenhum pedido de voto ou promoção pessoal dos candidatos investigados e que as fotos foram tiradas como forma de comprovar a regularidade da realização do ato. Declarou que, na ocasião, encontraram ADILSON e GILBERTO, por acaso, e, espontaneamente, eles resolveram ajudar na entrega dos totens. Revelou que GILBERTO auxiliou na entrega por ser comerciante e conhecer vários outros lojistas do município.

CELSON PEREIRA GOMES, comerciante, foi ouvido como informante (ID29613495) e declarou em audiência que recebeu o totem de álcool em gel em seu estabelecimento, mas que não houve pedido de votos. Alegou que ADILSON fez um orçamento em sua loja, como consumidor, enquanto o Secretário realizava a entrega do totem. Afirmou, ainda, que apenas RICARDO BRUNO conversou com ele sobre o material cedido pela Administração Municipal (sic).

O Secretário de Saúde, RICARDO BRUNO COSTA RIBEIRO DA SILVA, também confirmou essas declarações em audiência. (d.n.) (Parecer ID 31034645)

Desse modo, não se verifica a ocorrência do desvio de finalidade típico da espécie na realização do próprio ato, tendo em vista que não há elementos que demonstrem expressamente beneficiamento das candidaturas do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador concomitantemente ao ato de distribuição dos totens de pedalgel. A posterior divulgação do ocorrido também não se enquadra na conduta vedada em questão, conforme definido pela jurisprudência do TSE citada acima.

Por conseguinte, concluo que não há enquadramento perfeito dos fatos à hipótese prevista no inciso IV, do art. 73, da Lei 9.504/97, que não restou configurada.

2 - Propaganda institucional em período vedado (art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97), em razão da publicação, na página oficial da Secretaria Municipal de Saúde, no Facebook: 2.a) de imagens relativas à distribuição dos totens de pedalgel; 2.b) do vídeo gravado por médicos atuantes no Município; 2.c) do vídeo de apoio ao Prefeito, gravado por Deputado Estadual.

2.a – Publicação das imagens da distribuição dos totens de pedalgel na página oficial da Secretaria Municipal de Saúde, no Facebook.

Quanto à alegada prática de publicidade institucional em período vedado, pela divulgação das imagens relativas à distribuição dos totens de pedalgel, a sentença

também concluiu que os representados incorreram no ilícito e condenou José Paulo Bretas Cabral e Ricardo Bruno Costa Ribeiro da Silva, por serem responsáveis pela prática do fato, e Gilberto dos Santos e Adilson Gonçalves, por serem beneficiários da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei 9.504/97.

Os primeiros recorrentes, José Paulo Bretas Cabral e Gilberto dos Santos alegam que a postagem das imagens foi feita no dia 28/7/2020, sendo observado o prazo legal; inexistente vedação na legislação sobre a divulgação de notícias sem conotação eleitoral; as publicações não caracterizam promoção pessoal, ausente violação ao disposto no art. 37, § 1º, da CRFB; somente o responsável pela página da Secretaria, Alexandre Ludogero, tinha a senha para retirar a página institucional da rede social, o que foi feito após a determinação judicial.

Já o segundo recorrente, Adilson Gonçalves Guimarães, alega que não tinha conhecimento das postagens realizadas no perfil da Secretaria Municipal de Saúde de Tumiritinga, não autorizou ou permitiu o uso de sua imagem; a divulgação justificou-se em razão da pandemia de COVID-19 e por se tratar de calamidade pública, hipótese excepcionada pela legislação eleitoral; bem como por ser uma forma de prestação de contas à comunidade quanto aos recursos recebidos para controle da pandemia de COVID-19. Além disso, assevera que não era candidato quando foi feita a publicação das imagens e que não há pedido explícito ou implícito de votos.

O terceiro recorrente, Ricardo Bruno Costa Ribeiro da Silva, diz também que a publicação é uma prestação de contas à comunidade sobre os recursos recebidos para controle da pandemia e para divulgação do equipamento e medidas de higiene; sendo autorizada pela Emenda Constitucional nº 107 e considerada legítima, conforme entendimento adotado pela jurisprudência da Corte Regional de Minas Gerais.

Pois bem, o art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 veda a realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. (d.n.)

A Lei das Eleições é clara quanto à vedação de veiculação de publicidade institucional, no período de três meses anteriores ao pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado ou em caso de grave e urgente necessidade pública, desde que reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Depreende-se que o fundamento da previsão estabelecida no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97 é coibir o uso de recursos públicos, sejam financeiros ou materiais, em favor daqueles que ocupam cargo público, a acarretar a desigualdade entre os concorrentes ao pleito eleitoral, em desrespeito ao princípio da isonomia, que garante a todos os candidatos as mesmas oportunidades durante a disputa eleitoral.

Em virtude do adiamento excepcional das eleições de 2020, pela emenda constitucional nº 107, o primeiro turno das Eleições 2020 ocorreu em 15/11/2020, de modo que a propaganda institucional poderia ser veiculada, impreterivelmente, até o dia 14/8/2020.

Feitas essas considerações, na análise do caso concreto, os investigadores, na inicial, sustentaram que a postagem ocorreu em 28/7/2020 e que as imagens permaneceram publicadas após o termo inicial do período vedado, a configurar o ilícito previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97. A certidão juntada no ID 27913295 confirma a permanência das imagens na data de 29/10/2020.

Por sua vez, os recorrentes alegam que a postagem foi realizada no prazo legal, o que afastaria a ilicitude.

Contudo, a jurisprudência da Corte Superior não adota esse entendimento e assentou que "a permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior." (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060010891, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Tomo 96, Data 27/5/2021, Página 0).

Todavia, como já examinado no item anterior, o Município de Tumiritinga, à época em que as imagens permaneceram veiculadas, encontrava-se em estado de calamidade, devido à pandemia de COVID-19, conforme declarado no Decreto nº 187, de 29 de junho de 2020 (ID 27914495) e Decreto nº 190, de 3 de julho de 2020 (ID 27914545).

Além disso, trata-se de imagens referentes à ação de combate ao coronavírus, o que se enquadra na permissão prevista no art. 1º, § 3º, inciso VIII, da EC nº 107/2020, que autorizou a divulgação de publicidade institucional no segundo semestre do ano de 2020, desde que destinadas a campanhas de enfrentamento da pandemia:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

[...]

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

[...]

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990

Desse modo, verifica-se que a publicação das imagens referentes à distribuição dos totens de pedalgel, na página oficial da Secretaria Municipal de Saúde, no Facebook, tinha amparo no art. 1º, § 3º, VIII, da EC nº 107/2020. Nesse sentido, colaciono alguns julgados:

Recurso Eleitoral. Representação por Conduta Vedada. Eleições 2020. Suposta violação ao art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/97. Não configuração. Texto alusivo à ação do Executivo Municipal. Ausência de emprego da máquina pública no ato de propaganda.

1. In casu, imputou-se conduta vedada aos Recorrentes em razão de uma publicação no perfil privado de um dos recorrentes na rede social Facebook que faz menção a uma iniciativa do Governo Municipal na área de saúde.

[...]

4. Ainda que se entendesse que o ato de propaganda sub judice consistiu em publicidade institucional, teria incidência a norma disposta na Emenda Constitucional nº 107/2020 que expressamente permitiu a publicidade institucional relativa aos atos e campanhas de enfrentamento a Covid-19.

[...]

6. Provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a representação por conduta vedada. (RECURSO ELEITORAL nº 060011217, Acórdão, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 68, Data 24/03/2021, Página 0)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO EM PERÍODO CRÍTICO (ART. 73, VI, "B", DA LEI Nº 9.504/1997). PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL OFICIAL. INFORME ACERCA DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA GESTÃO MUNICIPAL NO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DA COVID-19. HIPÓTESE RESSALVADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/2020 (INCISO VIII DO § 3º DO ART. 1º). AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL. REGULARIDADE. PROVIMENTO.

1- A teor do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), nos três meses que antecedem o pleito, é vedado a agentes públicos permitir a exibição, em ambiente institucional, de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, salvo nas estritas hipóteses permitidas pela legislação vigente, e desde que, consoante orientação jurisprudencial, não desnature o caráter educativo, informativo ou de orientação social da publicidade oficial (art. 37, § 1º, da CF). Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes do TSE: REspe nº 1563-88/PR, j. 27.9.2016, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 17.10.2016; AgR-RO nº 6218-24/CE, j. 5.11.2015, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 2.12.2015.

2- A Emenda Constitucional nº 107/2020 acrescentou ressalva à vedação prevista no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, autorizando a realização, no segundo semestre de 2020, de publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais "destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia" (art. 1º, § 3º, VIII).

3- In casu, com efeito, a publicação questionada ostenta caráter meramente informativo, estando orientada no dever de prestar contas, uma vez que se limita a divulgar as providências adotadas pela gestão municipal no enfrentamento da pandemia da Covid-19, não sendo possível dela extrair qualquer elemento objetivo de convicção apto a firmar a presença de expressões ou símbolos denotadores de promoção pessoal ou alusivas a candidaturas.

4- Recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação especial de que cuidam os autos.

(RECURSO ELEITORAL n 060116044, ACÓRDÃO n 060116044 de 15/04/2021, Relator(a) FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Data 26/04/2021, Página 7-9)

PUBLICIDADE INSTITUCIONAL RELACIONADA À PANDEMIA DA COVID-19. REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE SEMANAL EM RÁDIO. VEICULAÇÃO DA PUBLICIDADE POR PREFEITO, SECRETÁRIO DE SAÚDE E PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/2020. AUTORIZAÇÃO LEGAL EXPRESSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RECURSO ELEITORAL n 060009584, ACÓRDÃO de 07/10/2020, Relator(a) LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 13/10/2020)

Assim, conclui-se que não configurada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97.

2.b) Divulgação do vídeo gravado por médicos atuantes no Município de Tumiritinga, na página oficial da Secretaria Municipal de Saúde, no Facebook.

Quanto à alegação de publicidade institucional em período vedado, a sentença concluiu que José Paulo Bretas Cabral e Ricardo Bruno Costa Ribeiro da Silva incorreram no ilícito previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, devido ao caráter claramente eleitoral do vídeo gravado pelos médicos contratados e atuantes no Município, que foi divulgado no perfil oficial da Secretaria Municipal de Saúde, em benefício da candidatura do Prefeito, candidato à reeleição. O pedido foi julgado improcedente quanto a Gilberto dos Santos, candidato a Vice-Prefeito, sob o fundamento de que não integrava a administração pública à época dos fatos.

O primeiro recorrente, José Paulo Bretas Cabral, alega que o vídeo não tem teor eleitoral e foi gravado por iniciativa dos próprios médicos, conforme relatado pela testemunha Ana Quésia Peixinho Maia, que sequer o conhecia; e que se trata de material com intuito de esclarecimentos sobre a pandemia e comemoração do dia do médico.

O terceiro recorrente, Ricardo Bruno Costa Ribeiro da Silva, assevera que o objetivo da divulgação do vídeo era orientar a população sobre o combate ao COVID-19, o que se enquadra nas exceções autorizadas pela EC nº 107. Assinala que inexistente qualquer relação com a disputa eleitoral e que o vídeo foi publicado no dia do médico, como forma de comemorar a data.

Na inicial, os autores informam que o vídeo, juntado no ID 27912245, foi publicado no perfil oficial da Secretaria Municipal de Saúde, na rede social Facebook, no dia 18/10/2020.

Os recorrentes alegam que o vídeo é uma homenagem ao dia do médico, pois divulgado no dia 18 de outubro, e que tinha também como objetivo tranquilizar a população sobre questões relativas à pandemia da COVID-19, porém, ao assisti-lo, verifiquei que seu conteúdo extrapolou os alegados objetivos, como assinalado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, ao apontar que, na verdade, a finalidade era a divulgação e valorização "das ações implementadas pela gestão do Prefeito JOSÉ PAULO BRETAS CABRAL no âmbito da saúde". Vejamos trecho do conteúdo do vídeo colacionado no parecer ministerial (ID 31034645):

[...] Antes de gravar esse vídeo nós sentamos e tivemos uma conversa importante, e resolvemos partilhar com você o que nós achamos sobre essa, sobre a nossa atuação aqui médica do município e sobre o apoio que temos da gestão na pessoa do nosso secretário de saúde Bruno e o apoio da Administração na pessoa do nosso prefeito Zé Paulo. Nós queremos agradecer e valorizar esse cuidado, esse retorno que nós profissionais da saúde precisamos, em relação ao atendimento diário, se precisamos de medicação entramos em

contato e temos essa prontidão em nos ouvir e nos atender, e tudo aquilo que nós temos para contribuir, para tirar dúvidas, pra conversar nós temos essa comunicação, essa interação e queremos agradecer, não é verdade? Estamos aqui empenhados em fazer esse vídeo, empenhados em sinalizar nosso apoio, tá certo? Um ponto muito importante que eu acho interessante a gente tratar também é sobre atenção que a gestão e administração tem em relação as áreas rurais, a minha comunidade, a minha área, a área que a minha unidade de saúde cobre, atua, por exemplo, no primeiro de junho, que teve uma reforma recente, que possibilitou um melhor atendimento, um atendimento mais humanizado, uma estrutura vamos dizer assim necessária para a gente ter um bom trabalho, um bom atendimento, no seu caso Dr. André (nesse momento a Dra. Ana é interrompida e o Dr. André passar falar) Dr. André: Em Divino do Sul teve uma reforma grande e foi muito significativo, teve uma melhora boa na estrutura, no atendimento, no cuidado em geral com os pacientes (nesse momento a Dra. Ana volta a falar) Dra. Ana: e nós já ouvimos inclusive da gestão e da administração essa vontade de fazer com que isso se estenda as demais localidades rurais, e nós sinalizamos o quanto achamos importante, [...]. Em relação a esse ano de 2020, tão desafiador em relação a pandemia, nós queremos também enfatizar as ações de saúde realizadas pela Secretaria de Saúde apoiadas pela administração que foram cruciais para a manutenção até mesmo da paz da população, com transparência, disponibilizando recursos, equipamentos de proteção individual, angariando fundos pra questão do centro de saúde do COVID localizado aqui no centro de saúde vinte e quatro horas, um espaço específico, um espaço único para atendimento para os pacientes que são sintomáticos respiratórios e que tenham essa suspeita de estarem acometidos pelo coronavírus, então, isso é muito importante em relação a Tumiritinga, não é verdade? (nesse momento Dr. André interrompe a Dra. Ana e fala) Dr. André: as barreiras sanitárias, né? Foram feitas. (Dra. Ana volta a falar) Dra. Ana: que são muito importantes também pra educação, pra essa sinalização mesmo da população, não é isso? (nesse momento o Dr. Tiago Nascimento interrompe e fala) Dr. Tiago: a distribuição também, né, dos totens de álcool em gel para os estabelecimentos; (nesse momento Dr. André fala: cada ponto desse faz parte, né, do combate a pandemia. (nesse momento a Dra. Ana volta a falar) Dra. Ana: Para finalizar, mas não menos importante, nós queremos agradecer pela oportunidade de podermos atuar no município que nos dá esse suporte de UTI móvel, porque que trabalha em urgência sabe o quanto é importante, receber o paciente nesse primeiro contato com o paciente grave e poder referenciá-lo a uma unidade [...] e diante de tudo isso nós queremos sinalizar o nosso apoio a gestão através da secretaria de saúde na pessoa do nosso secretário Bruno, a gestão em relação a administração, através do nosso prefeito Zé Paulo, nós queremos agradecer a oportunidade de poder atuar e sinalizar o nosso desejo de continuar atuando e poder contribuir cada vez mais para a saúde da população de Tumiritinga, foi um prazer estar com vocês, nós agradecemos a sua atenção e é isso ai [...].

Registro que, no início da gravação, a médica, Dra. Ana Quésia, que está na companhia de mais dois médicos, afirma que o objetivo do vídeo é “falar” para a população o que eles acham da própria atuação no Município de Tumiritinga. Posteriormente, conforme trechos acima destacados, observa-se que sua fala enfatiza o apoio recebido do Secretário de Saúde e da Administração Municipal, nomeando as referidas autoridades, além de destacar as ações, melhorias e os atos desenvolvidos pela gestão municipal, como reformas e pretensão de levar melhor estrutura às zonas rurais, de forma genérica. Somente ao final é que há menção às ações promovidas no enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Assim, embora o vídeo englobe as ações promovidas pela Prefeitura contra a propagação do coronavírus, percebe-se que elas não eram o tema principal da gravação, mas, sim, questão secundária, a demonstrar que se extrapolou o alegado teor informativo.

Além disso, as palavras da médica Ana Quésia, quando diz que estão “empenhados em sinalizar nosso apoio”, comprovam o objetivo de beneficiar a candidatura à reeleição do Prefeito.

Logo, conclui-se que o vídeo não se enquadra na hipótese excepcionada pelo do art. 1º, § 3º, VIII, da EC nº 107/2020, ou seja, de publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia; nem nas ressalvas legais previstas no próprio art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, de "produtos e serviços que tenham concorrência no mercado" ou "caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral".

Por conseguinte, trata-se de material com característica de típica publicidade institucional e, por conseguinte, deve ser analisado sob o prisma da norma prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, que veda a realização da publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito eleitoral.

Como já destaquei no item 2-a, o fundamento da previsão estabelecida pela norma é coibir o uso recursos públicos, sejam financeiros ou materiais, em favor de quem ocupa cargo público, em prejuízo princípio da isonomia.

Por sua vez, a doutrina e a jurisprudência consideram imprescindível a presença de alguns requisitos para configuração da publicidade institucional.

Segundo o autor José Jair Gomes (Direito Eleitoral, 16. ed., São Paulo: Atlas, 2020. p. 536-537), publicidade institucional é uma espécie de propaganda política, que consiste "na comunicação que o Estado, a Administração Pública e seus órgãos estabelecem com a sociedade", devendo ser realizada para divulgar "de maneira honesta, verídica e objetiva os atos e feitos da Administração, sempre com foco no dever de bem informar a população." O autor assinala como requisitos para sua configuração, que seja "custeada com recursos públicos e autorizada por agente público" (d.n.).

A jurisprudência histórica do TSE exige, para a caracterização da publicidade institucional vedada, que as peças sejam custeadas pelo Poder Público e veiculadas, em geral, por meio dos canais e veículos oficiais, como, por exemplo, o site ou o perfil nas redes sociais da prefeitura ou de secretarias municipais:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.
2. Não há privilégio ou irregularidade na publicação de atos praticados durante o exercício do mandato; especificamente, porque veiculados sem utilização de recursos públicos em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais. 3. Além disso, a promoção pessoal realizada de acordo com os parâmetros legais não caracteriza conduta vedada, constituindo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral. 4. O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado.
5. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 151992, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da Justiça eletrônica, Data 28/06/2019) (d.n.)

No caso, o vídeo foi publicado no dia 18/10/2020, conforme comprovado pela Certidão de ID 27913295, ou seja, durante o período vedado pela legislação, já que as eleições municipais do pleito de 2020 ocorreram em 15/11/2020.

A publicação foi postada em página oficial da Secretaria Municipal de Saúde, na rede social Facebook, a demonstrar que sua divulgação foi feita em canal oficial.

Considerando que é imprescindível no mínimo o trabalho de servidor público para a postagem do vídeo na página oficial da Secretaria Municipal de Saúde de Tumiritinga, afere-se a utilização de recursos públicos para sua divulgação.

Portanto, concluo que presentes os requisitos exigidos para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. Nesse sentido, colaciono jurisprudência desse e. Regional:

Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Publicidade institucional em período vedado. Ação julgada parcialmente procedente. Condenação em multa.

Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos recorrentes. A responsabilidade do Prefeito pela publicidade divulgada em site do Município se infere pelos deveres e atribuições de seu cargo. Rejeitada.

Mérito. Divulgação da realização de obras, dentro do período vedado, no site da Prefeitura de Betim. Ilícito de natureza objetiva. Irrelevante o momento da autorização da divulgação, quando se verifica a permanência da publicidade no período eleitoral vedado. Desnecessário demonstrar dolo do gestor público, qualquer reflexo da publicidade no processo eleitoral ou eventual caráter eleitoreiro da publicação. A divulgação das notícias em canal oficial da Prefeitura pressupõe a utilização de mão de obra paga com recursos públicos, no mínimo para a redação do texto e sua inclusão no site. Ausência de configuração da prática de abuso de poder político pelos recorrentes, tendo em vista que os fatos narrados não mostraram gravidade suficiente para causar desequilíbrio no jogo de forças do processo eleitoral e nem afetaram a legitimidade e normalidade das eleições.

Recurso a que se dá parcial provimento, apenas para reduzir o valor da multa aplicada ao seu mínimo legal, de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com base no § 4º, do art. 83, da Resolução TSE nº 23.610/2019, em face das circunstâncias do caso concreto, em especial por terem sido retiradas do ar as publicações após decisão liminar. (RECURSO ELEITORAL n 060056652, ACÓRDÃO de 28/06/2021, Relator(a) LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 08/07/2021)

José Paulo Bretas Cabral e Ricardo Bruno Costa Ribeiro da Silva eram, respectivamente, Prefeito e Secretário de Saúde, à época, logo, eles são os responsáveis pela divulgação do vídeo no canal oficial da Secretaria. O primeiro por se tratar do Chefe do Poder Executivo, que tem o dever de "zelar pelo conteúdo nele veiculado", e o segundo por ter autorizado a publicação da postagem, não merecendo reparos a sentença nesse ponto, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado pela Corte Superior Eleitoral (Recurso Especial Eleitoral nº 9071, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Tomo 151, Data 7/8/2019, Página 200/201).

Registro que a análise das razões recursais sobre o fato em exame pela perspectiva da prática de abuso político, nos termos do art. 22, da LC 64/90, será feita ao final do voto, pois as condutas vedadas imputadas aos recorrentes devem ser analisadas de forma conjunta, para uma aferição mais precisa sobre a gravidade dos fatos quanto ao pleito.

2.c) Publicação do vídeo de apoio ao Prefeito, gravado por Deputado Estadual, na página oficial da Secretaria Municipal de Saúde, no Facebook.

Os investigadores alegaram que os investigados praticaram publicidade institucional em período vedado em razão da publicação do vídeo de apoio ao Prefeito, gravado pelo Deputado Estadual Coronel Sandro, no qual foi anunciada a liberação de verba para a aquisição de ambulância e minivan para a área da saúde.

A sentença concluiu que o vídeo transborda o caráter informativo e concluiu que José Paulo Bretas Cabral e Ricardo Bruno Costa Ribeiro da Silva incorreram no ilícito previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97.

Em suas razões recursais, o primeiro recorrente, José Paulo Bretas Cabral, alega que vídeo não tem cunho eleitoral e, sim, caráter meramente informativo, sendo sua postagem realizada no dia 22/5/2020, antes do período vedado. Assinala que o responsável pela página da Secretaria de Saúde foi Alexandre Ludogero, que é uma das lideranças da coligação autora e só procedeu à retirada do vídeo após determinação judicial. Assevera ainda que não foi eleito, a comprovar que não usufruiu dos benefícios alegados.

O terceiro recorrente, Ricardo Bruno Costa Ribeiro da Silva, repete as alegações do primeiro recorrido, de que a publicação foi realizada antes do período vedado, tendo apenas caráter informativo; e que somente o servidor responsável pela página poderia retirá-la da internet.

O vídeo foi acostado pelos investigadores no documento de ID 27912595, sendo transcrita a fala do Deputado Estadual na inicial (p. 38, petição de ID 27911845):

Olá meus amigos de Tumiritinga, aqui é o deputado estadual Coronel Sandro, 21 de maio de 2020, o Diário Oficial de Minas Gerais publicou uma destinação de uma ambulância no valor de noventa mil reais, e uma minivan no valor de oitenta e dois mil reais para a área de saúde aí do Município, pedido do nosso prefeito Zé Paulo, essa grande liderança aí do município, Tumiritinga, um abraço pra vocês espero está contribuindo mais um pouco para melhoria das condições de saúde do Município, valeu. (d.n.)

Na certidão de ID 27913295, o servidor do Cartório Eleitoral confirma que o vídeo do Deputado Estadual Coronel Sandro foi postado em 22/5/2020 e permaneceu divulgado, estando acessível na data da propositura da ação e no dia seguinte (27 e 28/10/2020).

Como já mencionado nos itens anteriores, o art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97 veda a realização da publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito eleitoral.

No caso, o vídeo publicado tem conteúdo de publicidade institucional, pois divulga realizações da Prefeitura Municipal, ou seja, a destinação de uma ambulância e uma minivan. Além de informar sobre o bem, o Deputado Estadual faz menção ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que aponta ser o responsável pelo pedido que foi atendido, inclusive, destaca que se trata de uma "grande liderança". Conquanto não se possa afirmar que a imagem do Prefeito foi clara e expressamente enaltecida, como salientado pelo d. Procurador, se trata de publicidade institucional, sendo irrelevante o eventual caráter eleitoral.

A postagem foi realizada em 22/5/2020, sendo a veiculação do vídeo mantida na página da Secretaria Municipal de Saúde após o termo inicial do período vedado, conforme certidão de ID 27913295, que confirma sua permanência na data de 29/10/2020.

Com já analisado, ainda que a publicidade institucional tenha sido autorizada antes do lapso temporal proibido, conforme a jurisprudência do TSE, se permaneceu divulgada durante o período vedado, é suficiente para autorizar a aplicação da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97.

O vídeo foi veiculado em canal oficial, ou seja, na página da Secretaria Municipal de Saúde, mediante autorização de agente público.

Por conseguinte, considerando que a divulgação ocorreu em canal oficial, pressupõe também que foi utilizada mão de obra paga com recursos públicos, ainda que somente para a inclusão do vídeo no perfil da Secretaria.

Desse modo, verifica-se que presentes os requisitos exigidos para configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, ser custeada com recursos públicos e veiculada por meio de canal oficial.

Os recorrentes alegam, ainda, que o responsável pela página da Secretaria Municipal de Saúde era o servidor Alexandre Ludogero, única pessoa que tinha a senha para retirar da internet a página institucional, mas que por ser uma das lideranças da coligação autora da ação, excluiu a postagem somente após a ordem judicial.

Contudo, a jurisprudência do TSE é no sentido de que "o agente público titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado deve ser por ela responsabilizado" (TSE – RESPE nº 119473/CE – DJe 5.9.2016) e mais que "o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo" (AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 2.9.2016). Na mesma linha, a manutenção da publicidade institucional em período vedado também é de responsabilidade do Chefe do Executivo, não se eximindo de tal responsabilidade mediante simples delegação a outros agentes subordinados da fiscalização para a retirada da propaganda institucional.

Quanto à responsabilização do Secretário Municipal de Saúde, Ricardo Bruno Costa Ribeiro da Silva, como salientado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, em audiência ele confirmou que autorizou a publicação do vídeo na página oficial da Secretaria, devendo também ser responsabilizado, nos termos do § 4º, do art. 73, da Lei 9.504/97:

Art. 73.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufirs.

Assim, entendo que o vídeo gravado pelo Deputado Estadual e divulgado na página oficial da Secretaria Municipal de Saúde contém os requisitos considerados imprescindíveis para a configuração da prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97.

Registro que o exame das razões recursais referentes à condenação por abuso de poder político, pela divulgação do vídeo, será feito ao final do voto, pois ainda pendente de análise mais uma conduta vedada.

3 – Uso de bens móveis em benefício de candidato em razão da realização de carreta pelo recebimento de uma ambulância nova entregue ao Município (art. 73, I, da Lei 9.504/97).

Na sentença, o Juiz Eleitoral entendeu que o Prefeito e o Secretário Municipal de Saúde incidiram na conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, em razão da realização de carreata, com queima de fogos de artifício, efetuada quando do recebimento da ambulância em apoio ao candidato a Prefeito.

O primeiro recorrente, José Paulo Bretas Cabral, alega que os municípios postaram, de forma voluntária, sobre a entrega do veículo nas redes sociais, inexistindo publicação institucional ou realização de solenidade, bem como que o buzinaço foi feito pela própria população, de forma involuntária, apenas com manifestação individual dos cidadãos.

O terceiro recorrente, Ricardo Bruno Costa Ribeiro da Silva, embora tenha sido considerado responsável pela conduta vedada, não apresentou razões recursais especificamente sobre a condenação em exame.

O art. 73 da Lei 9.504/97 prevê que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

O dispositivo legal veda a utilização de bens públicos para promoção de candidatura política, sendo que, para sua caracterização, é necessário que se comprove o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada candidatura.

No presente caso, como salientado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, não há provas hábeis nos autos a comprovar "o vínculo entre a utilização da ambulância e a campanha eleitoral" dos investigados, pois não há provas da participação deles, nem de que "as pessoas envolvidas na carreata, no 'buzinaço' e na queima de fogos são pessoas ligadas à campanha desses candidatos, uma vez nem as pessoas e nem os carros estão identificados com as cores ou com o número utilizado na campanha eleitoral".

Em exame ao acervo probatório juntado aos autos, registro que somente nos vídeos de IDs 27912395, 27912545 e 27912495 é possível ver a ambulância. Neles podemos ver a ambulância, com o giroflex ligado e som de buzinas, mas, como salientado pelo d. Procurador, os automóveis em circulação não tem qualquer elemento que permita concluir que se trata de apoio à candidatura dos investigados. Aliás, em cidades do interior, é esperado e comum que haja manifestação da população em situações não rotineiras, como a chegada de uma ambulância.

Sobre as postagens de fotos e mensagem, nas redes sociais, por moradores da cidade, juntadas no documento ID 27912195, enfatizando o recebimento da ambulância, verifica-se que são meras manifestações pessoais dos cidadãos, no exercício do direito à liberdade de expressão, que não são hábeis a comprovar a suposta utilização de bem público em benefício de candidatura.

Assim, nos termos do parecer ministerial, tendo em vista a insuficiência das provas apresentadas, concluo que não restou comprovada a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97.

4) Abuso de poder político (art. 22, Lei Complementar 64/90)

Na inicial, os investigadores apontaram que os investigados teriam praticado abuso de poder político, nos termos do art. 22, da Lei Complementar 64/90.

Na sentença, o Juiz Eleitoral concluiu que o ilícito restou configurado e aplicou a sanção de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, aos investigados José Paulo Bretas Cabral, Gilberto dos Santos e Ricardo Bruno Costa Ribeiro Silva.

Como relatado e já examinado, os investigadores imputaram aos investigados a prática de inúmeras condutas vedadas, mas, após análise das razões recursais trazidas pelo primeiro, segundo e terceiro recorrentes, concluí que configuradas apenas a relativa à publicidade institucional em período vedado, nos termos do art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, pela divulgação dos vídeos dos médicos e do Deputado Estadual na página oficial da Secretaria Municipal de Saúde, no Facebook, apenas quanto a José Paulo Bretas Cabral e Ricardo Bruno Costa Ribeiro Silva.

As demais condutas vedadas, que o Juiz Eleitoral entendeu configuradas, foram por mim afastadas.

Desse modo, verifica-se que inviabilizada a condenação pelo Juízo a quo por abuso de poder político quanto aos fatos de uso promocional de bens ou serviços públicos em favor de candidatos, em razão da distribuição dos totens de pedalgel (art. 73, IV, da Lei 9.504/97); publicidade institucional pela divulgação das imagens da distribuição no Facebook da Secretaria Municipal de Saúde (art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97), e de uso de bem público móvel em benefício de candidatura (no art. 73, I, da Lei 9.504/97).

Importante registrar ainda que o Juiz *a quo*, na sentença, quanto às duas condutas vedadas por publicidade institucional em período vedado em razão da divulgação dos dois vídeos, concluiu que o pedido era procedente apenas quanto aos investigados José Paulo Bretas Cabral e Ricardo Bruno Costa Ribeiro Silva, sendo improcedente quanto a Gilberto dos Santos, sob o fundamento de que “embora fosse candidato a vice-Prefeito, não integrava a administração pública e não tinha domínio do fato.” Desse modo, a condenação de Gilberto dos Santos à sanção de inelegibilidade por abuso de poder político decorreu do reconhecimento de que praticadas as demais condutas vedadas que foram por mim afastadas, restando inviabilizada sua condenação por abuso de poder político.

Por conseguinte, passo à análise da suposta prática de abuso de poder político apenas quanto aos fatos relativos à divulgação dos dois vídeos, sobre os quais entendi que realmente caracterizada a conduta vedada praticada por José Paulo Bretas Cabral e Ricardo Bruno Costa Ribeiro da Silva.

O art. 22, XIV, da LC 64/90 autoriza a abertura de AIJE em caso de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou

diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (d.n.)

O abuso de poder político “configura-se quando agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros.” (Recurso Especial Eleitoral nº 30010, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 18/10/2016, Página 76).

Por sua vez, Gomes (Direito Eleitoral. 16. ed., São Paulo: Atlas, 2020, p. 754-755) nos ensina que os fatos devem revestir o requisito da gravidade, conforme estabelecido no art. 22, XVI, da LC 64/90:

O abuso de poder caracteriza-se por macular a integridade do processo eleitoral, a legitimidade do pleito e a sinceridade da vontade popular expressa nas urnas. São esses os bens jurídicos-constitucionais objeto de proteção. A configuração do ilícito requer que os eventos abusivos sejam de tal magnitude que possam seriamente feri-los. Assim, a gravidade das circunstâncias relaciona-se com o grau ou intensidade de lesão aos referidos bens jurídicos.

A respeito, o inciso XVI, art. 22, da LC nº 64/90 estabelece que, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”.

(...)

O que importa realmente é a existência objetiva dos eventos abusivos, a gravidade deles e aprova de sua potencial lesividade à integridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral, bens jurídicos- constitucionais que a referida norma almeja proteger. (d.n.)

A Corte Superior sedimentou entendimento no sentido de que, para reconhecimento do abuso de poder, a gravidade dos fatos deve ser analisada de forma conjunta e segundo o “alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e [...] sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento” (AIJE 0601864-88/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 25/9/2019).

No presente caso, percebe-se que conquanto imputadas aos recorrentes a prática de seis condutas vedadas, tendo a sentença condenado os investigados por cinco delas, após exame dos recursos, a maioria foi afastada, ficando caracterizada apenas a relativa à divulgação dos vídeos dos médicos e do Deputado Estadual, a configurar publicidade institucional em período vedado.

Do exame dos dois vídeos, constata-se que não foram veiculadas imagens do Prefeito, primeiro recorrente, tendo sido feita apenas menção a seu nome. Também não ocorreu divulgação de centenas de publicidades institucionais, mas somente de dois vídeos de forma isolada.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, destacou que caracterizada a gravidade da conduta devido ao número de visualizações do vídeo dos médicos (2.800

visualizações), tendo em vista que o Município possui cerca de 5.418 eleitores; bem como pela diferença entre o candidato eleito e o não eleito, que foi de 14 votos.

Contudo, a partir da alteração promovida pela LC 135/2010, o inciso XVI, do art. 22, da LC 64/90 estabelece expressamente que "para configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam."

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral adota entendimento no sentido que "para preencher o requisito da gravidade, todavia, é desnecessária a aferição (matemática ou numérica) da alteração do resultado das eleições pela prática do ato, como preconiza o art. 22, XVI, da LC nº 64/1990." (Recurso Especial Eleitoral nº 50120, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 26/6/2019, Página 25)

Assim, tendo em vista que nos dois vídeos divulgados no canal oficial da Secretaria Municipal de Saúde, no Facebook, não ocorreu exposição de forma massiva da imagem do Prefeito, candidato à reeleição, entendo que não restou comprometida a normalidade e a legitimidade do pleito, hábeis a gerar o desequilíbrio de forças entre os concorrentes, não cabendo falar em gravidade suficiente para atrair a aplicação das sanções do art. 22, XIV, da LC 64/90.

Desse modo, ainda que reconhecida a prática do ilícito previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, diante da inexistência de um conjunto significativo de condutas vedadas hábeis a comprometer o equilíbrio do pleito, deve ser afastada a condenação pela prática de abuso de poder político e, por consequência, as sanções de cassação do registro e de inelegibilidade impostas.

5 - Conclusão

Diante do exposto, considerando que mantida a sentença somente quanto ao reconhecimento da prática dos ilícitos de publicidade institucional em período vedado, prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, pela divulgação do vídeo dos médicos e do Deputado Estadual, sendo afastadas a prática de uso promocional de bens ou serviços públicos em favor de candidatos, em razão da distribuição dos totens de pedalgel (art. 73, IV, da Lei 9.504/97); publicidade institucional pela divulgação das imagens da distribuição no Facebook da Secretaria Municipal de Saúde (art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97); uso de bem público móvel em benefício de candidatura (no art. 73, I, da Lei 9.504/97) e abuso de poder político (art. 22, da LC 64/90):

1. DOU PARCIAL PROVIMENTO AO 1º RECURSO, de José Paulo Bretas Cabral e Gilberto dos Santos, e ao 3º RECURSO, de Ricardo Bruno Costa Ribeiro da Silva, para:

a. afastar a condenação dos recorrentes pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I e IV, da Lei 9.504/97 (uso de bem público móvel em benefício de candidatura e uso promocional de bens ou serviços públicos em favor de candidatos) e decotar a sanção de multa imposta a Gilberto dos Santos;

b. afastar a condenação dos recorrentes pela prática das condutas vedadas previstas no inciso VI, *b*, da Lei 9.504/97, no que se refere à divulgação das imagens da distribuição dos totens de pedalgel em rede social oficial;

c. manter a condenação de José Paulo Bretas Cabral pela prática da conduta vedada prevista no inciso VI, *b*, da Lei 9.504/97, em razão da divulgação dos dois vídeos de publicidade institucional em período vedado;

d. reduzir a multa cominada a José Paulo Bretas Cabral para 6.000 UFIRs; e

e. afastar a condenação por prática de abuso de poder político, decotando a sanção de cassação do registro e da declaração de inelegibilidade aplicadas;

2. DAR PROVIMENTO AO 2º RECURSO, de Adilson Gonçalves Guimarães, para afastar sua condenação pela prática das condutas vedadas previstas nos art. 73, IV, da Lei 9.504/97 (uso promocional de bens ou serviços públicos em favor de candidatos) e inciso VI, *b*, da Lei 9.504/97 (publicidade institucional em período vedado quanto à divulgação das imagens da distribuição dos totens de pedalgel em rede social oficial), e decotar a sanção de multa;

3. NEGAR PROVIMENTO AO 4º RECURSO, da Coligação Fechado Com O Povo! e Nilson Guimarães, pois reconhecidas como não configuradas as condutas vedadas previstas no art. 73, IV e VI, *b*, da Lei 9.504/97 (de uso promocional de bens ou serviços públicos em favor de candidato e publicidade institucional em período vedado pela distribuição e divulgação das imagens de distribuição dos totens de pedalgel) em relação ao investigado, ora recorrido, Adilson Gonçalves Guimarães.

Ficam prejudicados os pedidos de efeito suspensivo.

É como voto.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ MARCELO TRIGUEIRO – Data vênua da Relatora, DIVIRJO, EM PARTE, no que se refere à prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, *b*, da Lei 9.504/97, em razão da divulgação dos dois vídeos de publicidade institucional em período vedado relativamente ao VICE-PREFEITO, como beneficiário da propaganda irregular, devendo ser mantida sua condenação a 5.000 Ufirs, nos termos do art. 73, § 8º, que dispõe que “Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiaram.”

Este tem sido o entendimento jurisprudencial do TSE, a saber:

Eleições 2014. Recursos ordinários. Ação de investigação judicial eleitoral. Publicidade institucional. Governador, vice-governador e secretário de estado de publicidade institucional. Conduta vedada do art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97, abuso de autoridade (art. 74 da Lei 9.504/97) e abuso de poder político (art. 22 da Lei Complementar 64/90). Conduta vedada. Art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97. 1. O fato narrado na ação de investigação judicial eleitoral consiste na veiculação de notícias referentes ao governo do Distrito Federal no *site* da Agência Brasília, canal institucional do GDF e em página do Facebook, nos três meses que antecederam o pleito. 2. Ainda que se alegue que as publicações questionadas veicularam meras notícias, resultado de atividades jornalísticas da administração pública, a publicidade institucional não se restringe apenas a impressos ou peças veiculadas na mídia escrita, radiofônica e televisiva, porquanto não é o meio de divulgação que a caracteriza, mas, sim, o seu conteúdo e o custeio estatal para sua produção e divulgação. 3. O art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97 veda, no período de 3 meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral. 4. As notícias veiculadas não se enquadram nas duas exceções legais, estando caracterizada a conduta vedada que proíbe a veiculação de publicidade institucional no período proibitivo. 5. É evidente que o governo do Distrito Federal, no período crítico vedado pela legislação eleitoral, prosseguiu com a divulgação na internet (rede social e *sítio* eletrônico) de inúmeras notícias que consistiram em publicidade institucional, sem passar pelo crivo da Justiça Eleitoral, que poderia, em caráter preventivo, examinar se elas se enquadravam na hipótese de grave e urgente necessidade pública exigida para a pretendida veiculação em plena campanha eleitoral. 6. **A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da**

delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo [...] 7. Ademais, igualmente pacificada a orientação de que a multa por conduta vedada também alcança os candidatos que apenas se beneficiaram delas, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97, ainda que não sejam diretamente responsáveis por ela, tal como na hipótese de vice-governador". ([Ac. de 7.12.2017 no RO nº 172365, Rel. Min. Admar Gonzaga](#), no mesmo sentido o [Ac. de 21.6.2016 no AgR-RO 251024, rel. Min. Maria Thereza.](#)). Grifei.

Assim, *data venia* da Relatora, mantenho condenação do Vice-Prefeito, ao pagamento de 5.000 Ufir, como beneficiário da propaganda, nos termos do art. 73, VI, b c/c art. 73, §§ 4º e 8º, conforme a sentença proferida.

Quanto aos demais fatos e argumentos, acompanho o voto da Relatora para dar parcial provimento ao 1º recurso, nos termos do relatado voto, e ao 3º recurso. Com relação ao 2º recurso, nos mesmos termos do voto da Relatora, e, esclarecendo, ao final, negar provimento ao 4º recurso, também nos termos do voto da Relatora.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ MARCELO SALGADO – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 16/11/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600392-92.2020.6.13.0138 – TUMIRITINGA

RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES

RECORRENTE: JOSÉ PAULO BRETAS CABRAL

ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG98899-A

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE - OAB/MG94096

ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG79709-A

ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG20180-A

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - OAB/MG99424-A

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA - OAB/MG0086922A

RECORRENTE: GILBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG98899-A

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE - OAB/MG94096

ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG79709-A

ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG20180-A

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - OAB/MG99424-A

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA - OAB/MG0086922A

RECORRENTE: ADILSON GONÇALVES GUIMARÃES

ADVOGADO: DR. SÍLVIO PEREZ NUNES - OAB/MG0073556

ADVOGADA: DRA. CECÍLIA PEREZ NUNES MIRANDA - OAB/MG153138

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA - OAB/MG0086922A

RECORRENTE: NILSON GUIMARÃES

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG84545

ADVOGADO: DR. WESLEY PAULO DE FARIA - OAB/MG0129134

RECORRENTE: RICARDO BRUNO COSTA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DR. SÍLVIO PEREZ NUNES - OAB/MG0073556

ADVOGADA: DRA. CECÍLIA PEREZ NUNES MIRANDA - OAB/MG153138

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA - OAB/MG0086922A

RECORRENTE: COLIGAÇÃO FECHADO COM O POVO - TUMIRITINGA

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG84545

ADVOGADO: DR. WESLEY PAULO DE FARIA - OAB/MG0129134

RECORRIDO: JOSÉ PAULO BRETAS CABRAL

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - OAB/MG99424-A

ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG98899-A

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE - OAB/MG94096

ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG79709-A

ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG20180-A

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA - OAB/MG0086922A

RECORRIDO: GILBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG84545

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - OAB/MG99424-A

ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG98899-A

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE - OAB/MG94096

ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG79709-A

ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG20180-A

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA - OAB/MG0086922A

RECORRIDO: ADILSON GONÇALVES GUIMARÃES

ADVOGADA: DRA. CECÍLIA PEREZ NUNES MIRANDA - OAB/MG153138

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA - OAB/MG0086922A

ADVOGADO: DR. SÍLVIO PEREZ NUNES - OAB/MG0073556

RECORRIDO: RICARDO BRUNO COSTA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA: DRA. CECÍLIA PEREZ NUNES MIRANDA - OAB/MG153138

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA - OAB/MG0086922A

ADVOGADO: DR. SÍLVIO PEREZ NUNES - OAB/MG0073556

RECORRIDO: NILSON GUIMARÃES

ADVOGADO: DR. WESLEY PAULO DE FARIA - OAB/MG0129134

RECORRIDA: COLIGAÇÃO FECHADO COM O POVO - TUMIRITINGA

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG84545

ADVOGADO: DR. WESLEY PAULO DE FARIA - OAB/MG0129134

Defesa oral pelo Dr. Paulo Henrique de Mattos Studart.

Defesa oral pelo Dr. Tarso Duarte de Tassis.

DECISÃO: Após a Relatora dar parcial provimento ao 1º e ao 3º recursos, dar provimento ao 2º recurso e negar provimento ao 4º recurso e o Juiz Marcelo Trigueiro dar provimento parcial ao 1º recurso, com divergência parcial, e dar provimento ao 2º recurso, provimento parcial ao 3º recurso e negar provimento ao 4º recurso, pediu vista o Juiz Marcelo Salgado.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Marcelo Trigueiro, em substituição ao Juiz Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Guilherme Doehler, e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 24/11/2021**VOTO DE VISTA PARCIALMENTE DIVERGENTE**

O JUIZ MARCELO SALGADO – JOSÉ PAULO BRETAS CABRAL, Prefeito de Tumiritinga e candidato à reeleição, e GILBERTO DOS SANTOS, candidato a Vice-Prefeito (ID 27916045) – primeiros recorrentes; ADILSON GONÇALVES GUIMARÃES, Vereador e candidato à reeleição (ID 27916145) – segundo recorrente; RICARDO BRUNO COSTA RIBEIRO DA SILVA, Secretário Municipal de Saúde (ID 27916295) – terceiro recorrente; e COLIGAÇÃO FECHADO COM O POVO! e NILSON GUIMARÃES, candidato a Prefeito (ID 27916645) – quartos recorrentes, contra a sentença proferida pelo Juízo da 138ª Zona Eleitoral, de Itanhomi, que julgou parcialmente procedentes os pedidos na presente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE)

A e. Juíza Relatora, em seu judicioso voto, está dando parcial provimento ao 1º e ao 3º recursos para afastar a condenação pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I e IV, da Lei 9.504/97; decotar a multa imposta ao candidato a Vice-Prefeito e ao terceiro recorrente; manter a condenação do Prefeito candidato à reeleição, pela conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97 em relação à divulgação dos vídeos, com redução do valor da multa para 6.000 UFIRs; e afastar a condenação por prática de abuso de poder político dos recorrentes, decotando a sanção de cassação do registro e declaração de inelegibilidade. Ainda, está dando provimento ao segundo recurso e negando provimento ao quarto recurso.

O e. Juiz Marcelo Trigueiro divergiu em parte da Relatora no que se refere à prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/1997, em razão da divulgação de dois vídeos de publicidade institucional em período vedado relativamente ao Vice-Prefeito, como beneficiário da propaganda irregular, mantendo a condenação em 5.000 UFIRs, com base no art. 73, § 8º, da mesma lei.

Pedi vista dos autos para melhor exame do processo.

Depois de examinar os autos, alinho-me ao entendimento da e. Juíza Relatora, quanto à:

a) não caracterização das condutas vedadas previstas no art. 73, I e IV, da Lei 9.504/97 (uso de bem público móvel em benefício de candidatura e uso promocional de bens ou serviços públicos em favor de candidatos) para que seja decotada a sanção de multa imposta a Gilberto dos Santos;

b) não caracterização das condutas vedadas previstas no inciso VI, *b*, do art. 73, da Lei 9.504/97, em relação à divulgação das imagens da distribuição dos totens de “pedalgel” em rede social oficial; e

c) afastar a condenação por prática de abuso de poder político, decotando a sanção de cassação do registro e da declaração de inelegibilidade aplicadas.

Demais disso, estou de acordo no tocante à condenação pela prática de conduta vedada consistente em divulgação de dois vídeos de publicidade institucional em período vedado, nos termos do art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/1997.

Contudo, **peço licença para dela divergir em relação ao afastamento da sanção imposta ao candidato a Vice-Prefeito, GILBERTO DOS SANTOS, pela referida conduta.**

Ao verificar a sentença, vejo que o MM. Juiz Eleitoral decidiu, no dispositivo, pela procedência parcial do pedido para condenar:

a) José Paulo Bretas Cabral, pelas condutas do art. 73, I (duas vezes), IV (uma vez), VI alínea *b* (três vezes), Lei 9.504/97, e art. 22, *caput* e XIV, LC 64/90, às sanções de cassação do registro de candidatura, inelegibilidade para as eleições que se realizem nos oito anos subsequentes à eleição municipal de 2020 e multa no valor de 15.000 (quinze mil) UFIRs;

b) Gilberto dos Santos, pelas condutas do art. 73, IV, Lei 9.504/97, e art. 22, *caput* e XIV, LC 64/90, às sanções de cassação do registro de candidatura, inelegibilidade para as eleições que se realizem nos oito anos subsequentes à eleição municipal de 2020 e multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs;

c) Ricardo Bruno Costa Ribeiro da Silva, pelas condutas do art. 73, I (duas vezes), IV (uma vez), VI alínea *b* (três vezes), Lei 9.504/97, e art. 22, *caput* e XIV, LC 64/90, às sanções de inelegibilidade para as eleições que se realizem nos oito anos subsequentes à eleição municipal de 2020 e multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs;

d) Adilson Gonçalves Guimarães, pela conduta do art. 73, IV, Lei 9.504/97, e art. 22, *caput* e XIV, LC 64/90, à sanção de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs.

Na fundamentação, o Magistrado anotou que GILBERTO DOS SANTOS (candidato a Vice-Prefeito) incorreu na conduta vedada em relação ao fato 1 (que foi afastado pela Relatora em seu voto), **mas ressaltou que, embora tenha sido responsável por apenas uma conduta vedada, ele foi beneficiário de todas as demais na medida em que era candidato a Vice-Prefeito** e, além da cassação do registro e declaração de inelegibilidade, aplicou-lhe multa de 5.000 UFIRs.

Portanto, no tocante a GILBERTO DOS SANTOS, candidato a Vice-Prefeito, a multa deve ser mantida por ser ele beneficiário da conduta vedada.

Com essas considerações:

1. **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO**, de José Paulo Bretas Cabral e Gilberto dos Santos, e ao **TERCEIRO RECURSO**, de Ricardo Bruno Costa Ribeiro da Silva, para:

. afastar a condenação dos recorrentes pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I e IV, da Lei 9.504/97 (uso de bem público móvel em benefício de candidatura e uso promocional de bens ou serviços públicos em favor de candidatos) **não havendo falar em incidência de multa a Gilberto dos Santos em razão de não ter praticado a conduta descrita no art. 73, IV, da Lei 9.504/1997;**

. afastar a condenação dos recorrentes pela prática das condutas vedadas previstas no inciso VI, *b*, da Lei 9.504/97, no que se refere à divulgação das imagens da distribuição dos totens de pedalgel em rede social oficial;

. manter a condenação de José Paulo Bretas Cabral pela prática da conduta vedada prevista no inciso VI, *b*, da Lei 9.504/97, em razão da divulgação dos dois vídeos de publicidade institucional em período vedado; reduzir a multa cominada a José Paulo Bretas Cabral para 6.000 UFIRs e **manter a multa de Gilberto dos Santos em 5.000 Ufirs por ser beneficiário desta última conduta vedada;** e

. afastar a condenação por prática de abuso de poder político, decotando a sanção de cassação do registro e da declaração de inelegibilidade aplicadas;

DAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO, de Adilson Gonçalves Guimarães, para afastar sua condenação pela prática das condutas vedadas previstas nos

art. 73, IV, da Lei 9.504/97 (uso promocional de bens ou serviços públicos em favor de candidatos) e inciso VI, *b*, da Lei 9.504/97 (publicidade institucional em período vedado quanto à divulgação das imagens da distribuição dos totens de pedalgel em rede social oficial), e decotar a sanção de multa;

NEGAR PROVIMENTO AO QUARTO RECURSO, da Coligação Fechado Com O Povo! e Nilson Guimarães, pois reconhecidas como não configuradas as condutas vedadas previstas no art. 73, IV e VI, *b*, da Lei 9.504/97 (de uso promocional de bens ou serviços públicos em favor de candidato e publicidade institucional em período vedado pela distribuição e divulgação das imagens de distribuição dos totens de pedalgel) em relação ao investigado, ora recorrido, Adilson Gonçalves Guimarães.

É como voto.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER – Trata-se de recursos eleitorais interpostos por **José Paulo Bretas Cabral** e **Gilberto dos Santos**, respectivamente, candidatos aos cargos Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Tumiritinga, (1º recurso - Id. 27916045) ; **Adilson Gonçalves Guimarães, Vereador reeleito** do Município de Tumiritinga/MG (2ºrecurso - Id. **27916145**); **Ricardo Bruno Costa Ribeiro da Silva**, Secretário Municipal de Saúde (3º recurso - Id. 27916295); **Coligação Fechado Com o Povo!**; e **Nilson Guimarães, candidato a Prefeito** do Município de Tumiritinga/MG (eleito - 4º recurso - Id. **27916645**), em face da sentença de Id. 27915795, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em sede da presente AIJE, nos seguintes termos:

“(...) para condenar: a) José Paulo Bretas Cabral, pelas condutas do art. 73, I (duas vezes), IV (uma vez), VI alínea “b” (três vezes), Lei 9.504/97, e art. 22, caput e XIV, LC 64/90, às sanções de cassação do registro de candidatura, inelegibilidade para as eleições que se realizem nos oito anos subsequentes à eleição municipal de 2020 e multa no valor de 15.000 (quinze mil) UFIR; b) Gilberto dos Santos, pelas condutas do art. 73, IV, Lei 9.504/97, e art. 22, caput e XIV, LC 64/90, às sanções de cassação do registro de candidatura, inelegibilidade para as eleições que se realizem nos oito anos subsequentes à eleição municipal de 2020 e multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR; c) Ricardo Bruno Costa Ribeiro da Silva, pelas condutas do art. 73, I (duas vezes), IV (uma vez), VI alínea “b” (três vezes), Lei 9.504/97, e art. 22, caput e XIV, LC 64/90, às sanções de inelegibilidade para as eleições que se realizem nos oito anos subsequentes à eleição municipal de 2020 e multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIR; d) Adilson Gonçalves Guimarães, pela conduta do art. 73, IV, Lei 9.504/97, e art. 22, caput e XIV, LC 64/90, à sanção de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR”.

A ilustre Relatora, Juíza Patrícia Henriques, em seu judicioso voto, dá parcial provimento aos 1º e 3º recursos eleitorais; dá provimento ao 2º; e nega provimento ao 4º. Por fim, julga prejudicados os pedidos de efeito suspensivo.

De início, no que se refere aos fatos que integram a causa de pedir dos presentes recursos eleitorais, saliento, desde já, que adiro integralmente ao entendimento esposado pela Relatora, já que, da análise das provas dos autos, também não vislumbro a prática do ilícito eleitoral abordado no **item 01** (*Uso promocional de bens ou serviços públicos, em razão da distribuição de totens de pedalgel para estabelecimentos comerciais e religiosos - art. 73, IV, da Lei 9.504/97*).

Relativamente ao **item 02** (*Propaganda institucional em período vedado* (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97), também adiro à conclusão quanto aos **subitens 2.a** (*Publicação das imagens da distribuição dos totens de pedalgel na página oficial da Secretaria Municipal de Saúde, no Facebook*); **2.b** (*Divulgação de vídeo gravado por médicos atuantes no Município, na página oficial da Secretaria Municipal de Saúde, no Facebook*); **2.c** (*Divulgação de vídeo gravado por Deputado Estadual, na página oficial da Secretaria Municipal de Saúde, no Facebook*).

Registro, ainda, quanto à responsabilidade de **Gilberto dos Santos, pelas condutas vedadas cujas práticas estão sendo reconhecidas pela e. Relatora**, o e. Juiz Marcelo Trigueiro, na sessão do dia 16/11/2021, apresentou voto parcialmente divergente, pugnando pela manutenção da multa que teria sido aplicada pelo Juízo *a quo* ao referido recorrente, pela prática da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, consistente na realização de publicidade institucional em período vedado, nos seguintes termos:

Data venia da Relatora, DIVIRJO EM PARTE, no que se refere à prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, b, da Lei 9.504/97, em razão da divulgação dos dois vídeos de publicidade institucional em período vedado relativamente ao VICE-PREFEITO, como beneficiário da propaganda irregular, deve ser mantida sua condenação a 5.000 Ufirs, nos termos do art. 73, § 8º, que dispõe que "Aplicam-se as sanções do §4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiaram."

Este tem sido o entendimento jurisprudencial do TSE, a saber:

Eleições 2014. Recursos ordinários. Ação de investigação judicial eleitoral. Publicidade institucional. Governador, vice-governador e secretário de estado de publicidade institucional. Conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, abuso de autoridade (art. 74 da Lei 9.504/97) e abuso de poder político (art. 22 da Lei Complementar 64/90). Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. 1. O fato narrado na ação de investigação judicial eleitoral consiste na veiculação de notícias referentes ao governo do Distrito Federal no site da Agência Brasília, canal institucional do GDF e em página do Facebook, nos três meses que antecederam o pleito. 2. Ainda que se alegue que as publicações questionadas veicularam meras notícias, resultado de atividades jornalísticas da administração pública, a publicidade institucional não se restringe apenas a impressos ou peças veiculadas na mídia escrita, radiofônica e televisiva, porquanto não é o meio de divulgação que a caracteriza, mas, sim, o seu conteúdo e o custeio estatal para sua produção e divulgação. 3. O art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 veda, no período de 3 meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral. 4. As notícias veiculadas não se enquadram nas duas exceções legais, estando caracterizada a conduta vedada que proíbe a veiculação de publicidade institucional no período proibitivo. 5. É evidente que o governo do Distrito Federal, no período crítico vedado pela legislação eleitoral, prosseguiu com a divulgação na internet (rede social e sítio eletrônico) de inúmeras notícias que consistiram em publicidade institucional, sem passar pelo crivo da Justiça Eleitoral, que poderia, em caráter preventivo, examinar se elas se enquadravam na hipótese de grave e urgente necessidade pública exigida para a pretendida veiculação em plena campanha eleitoral. 6. **A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo [...]** 7. **Ademais, igualmente pacificada a orientação de que a multa por conduta vedada também alcança os candidatos que apenas se beneficiaram delas, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97, ainda que não sejam diretamente responsáveis por ela, tal como na hipótese de vice-governador".** ([Ac. de 7.12.2017 no RO nº](#)

[172365](#), [Rel. Min. Admar Gonzaga](#), no mesmo sentido o [Ac. de 21.6.2016 no AgR-RO 251024](#), [rel. Min. Maria Thereza](#).). Grifei.

Assim, data venia da Relatora, mantenho condenação do Vice-Prefeito, ao pagamento de 5.000 Ufir, como beneficiário da propaganda, nos termos do art. 73, VI, b c/c art. 73, §§ 4º e 8º, conforme a sentença proferida.

Compulsando os autos, contudo, tem-se que, ao recorrente Gilberto dos Santos não foi aplicada multa como decorrência da prática das referidas condutas vedadas, nem há recurso da parte adversa nesse sentido, de modo que, imputar-lhe multa em grau recursal, nessas circunstâncias, salvo melhor juízo, configuraria *reformatio in pejus*, o que afronta o devido processo legal.

Conforme consta da sentença, a condenação do referido recorrente em sede de primeiro grau se deu em relação ao "FATO 1 - Uso promocional de bens ou serviços públicos em favor de candidatos - Distribuição de 'Pedalgel' (art. 73, IV, Lei 9.504/97) ".

Quanto ao "FATO 2 - Propaganda institucional em período vedado, na página oficial da Secretaria de Saúde - Manutenção das postagens relativas ao "FATO 1" durante o período vedado (art. 73, VI, "b", Lei 9.504/97) " e ao "FATO 5 - Propaganda institucional em período vedado, com uso do perfil da Secretaria de Saúde, que divulgou vídeo gravado por médicos do Município (art. 73, VI, "b", Lei 9.504/97) ", os quais são abordados no judicioso voto do Juiz Marcelo Trigueiro, tem-se que, embora tenha havido o reconhecimento da prática da conduta vedada, o Juízo *a quo* entendeu, na fundamentação da sentença, pela não responsabilização de Gilberto dos Santos pela prática de tais condutas, conforme transcrições que faço em seguida.

Em relação ao denominado FATO 2, a sentença apresenta a seguinte conclusão:

(...)

O Ministério Público entendeu pela não responsabilização de Gilberto dos Santos e Adilson Gonçalves, porque não possuíam, nem antes, tampouco durante o período vedado, poder de mando dentro da Administração Pública municipal. Quanto a José Paulo e Ricardo Bruno, pela procedência do pedido, pois com anuência de José Paulo (Prefeito), o secretário Ricardo Bruno foi um dos responsáveis pelas postagens, haja vista que confessou que todas as publicações tratadas nos autos foram realizadas com a sua autorização, e postadas pelo servidor Adriano, não tendo qualquer participação do servidor Alexandre Ludogero.

Com razão o Ministério Público.

(...)

Assim, conforme o exposto, incorreram na prática de conduta vedada os investigados José Paulo (Prefeito) e Ricardo Bruno (Secretário de Saúde).

(...)

No que se refere ao FATO 5, a conclusão da sentença foi a seguinte:

(...)

O pedido procede em relação aos réus José Paulo e Ricardo Bruno, mas não em relação a Gilberto dos Santos, que embora fosse candidato a vice-Prefeito, não integrava a administração pública e não tinha domínio do fato.

(...)

Na dosimetria da pena, o Juiz Sentenciante deixou assim consignado:

(...)

Gilberto dos Santos (candidato a Vice-Prefeito) incorreu em conduta vedada em relação ao "fato 1". Em relação a ele, embora tenha sido responsável apenas por uma conduta vedada, foi beneficiário de todas as demais na medida em que era candidato a Vice-Prefeito, razão pela qual são aplicadas de forma cumulativa: cassação do registro de candidatura, inelegibilidade e multa no valor de 5.000 UFIR.

(...)

Em razão disso, a ilustre Relatora, em seu voto, deixou registrado que:

(...) o Juiz a quo, na sentença, quanto às duas condutas vedadas por publicidade institucional em período vedado em razão da divulgação dos dois vídeos, concluiu que o pedido era procedente apenas quanto aos investigados José Paulo Bretas Cabral e Ricardo Bruno Costa Ribeiro Silva, sendo improcedente quanto a Gilberto dos Santos, sob o fundamento de que "embora fosse candidato a vice-Prefeito, não integrava a administração pública e não tinha domínio do fato. (Grifei)

Ressalto, por fim, que o recurso interposto pela parte adversa, Id. 27916645, apresenta o seguinte pedido:

(...)

Que seja dado provimento ao presente recurso, para reformar em parte a r. sentença de primeiro grau, para que o investigado ADILSON GONÇALVES GUIMARÃES seja condenado, além do pagamento da multa, nas sanções de cassação do registro de candidatura, inelegibilidade para as eleições que se realizem nos oito anos subsequentes à eleição municipal de 2020.

(...)

Portanto, embora para efeito das sanções decorrentes do inciso XIV, do art. 22, da LC nº 64/90, o recorrente Gilberto dos Santos tenha sido considerado beneficiário pelo Juízo *a quo*, no que tange à aplicação de multa por conduta vedada, no valor de 5.000 mil UFIRs, a condenação deu-se, apenas, em relação à distribuição do chamado "pedalgel", fato afastado pela e. Relatora.

Ainda que assim não fosse, o referido recorrente – Gilberto dos Santos – não era candidato à reeleição. Conforme pesquisa realizada no site de

Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, do TSE, relativo ao pleito de 2016, José Paulo Bretas Cabral foi eleito ao cargo de Prefeito pela chapa majoritária na qual Áurea do Luiz figurava como candidata ao cargo de Vice-Prefeito (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2016/2/53899/130000031076>).

Se, de um lado, portanto, a multa não lhe pode ser aplicada na condição de responsável pelo ato, ante a circunstância de que não integrava a Administração ao tempo da prática da conduta vedada, também não se pode falar que tenha sido beneficiário da prática vedada, vez que, embora os fatos tenham ocorrido em 18/10/2020 e 28/10/2020, ou seja, dentro do período vedado para a realização de publicidade institucional, não há prova nos autos de que o recorrente participou ou tivesse conhecimento do ilícito eleitoral, do que decorre a impossibilidade de que lhe seja aplicada multa, sob pena de a sua responsabilização objetiva, o que não encontra previsão legal.

Em vista de tais considerações, penso que não há que se falar em aplicação de multa a Gilberto dos Santos, no que se refere aos fatos abordados no judicioso voto apresentado pelo ilustre Juiz Vogal, devendo prevalecer o entendimento da digna Relatora, quanto ao ponto.

Por outro lado, em sequência, peço respeitosa venia à eminente Relatora para divergir parcialmente das conclusões apresentadas no voto de relatoria, no que se refere, especificamente, à alegação da prática da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, decorrente da suposta realização de carreta para a entrega de ambulância ao Município de Tumiritinga/MG (item 03), pelas razões que passo a expor.

Verifico que o Juízo *a quo*, na análise da conduta vedada que teria decorrido da suposta realização de carreta para a entrega de ambulância ao Município, consignou o seguinte entendimento:

(...)

FATO 4 - Carreta com ambulância recém entregue pelo Município (art. 73, I, Lei 9.504/97):

Segundo os autores, em 14/09/2020 o Município fez a entrega de uma ambulância nova, contudo, isto ocorreu por meio de uma carreta com fogos, em verdadeiro evento eleitoral em benefício do candidato a Prefeito.

Os réus mencionam que na entrega da ambulância não houve publicidade institucional, mas publicações particulares pela população, e a movimentação de pessoas e veículos foi espontânea, não estando presentes nenhum dos requeridos naquele ato. Tampouco era período de propaganda eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral entendeu pela improcedência do pedido porque não restou provada a presença ou a participação, ainda que de forma velada, dos investigados José Paulo e Gilberto, sendo eles os principais beneficiários da utilização política do referido evento de entrega da ambulância.

Novamente, não obstante as bem elaboradas razões de defesa e o parecer ministerial, restou suficientemente demonstrada a prática de conduta vedada pelos réus José Paulo e Ricardo Bruno. Explico.

No vídeo ID 24442756 é possível ver claramente que a ambulância passa com a porta lateral aberta com uma pessoa acenando para o público, enquanto três carros a seguem buzinando e piscando luzes, ao mesmo tempo em que rojões são disparados.

No vídeo ID 24442751 se observa a ambulância passando pela rua, com uma carreata de mais de dez automóveis buzinando e piscando luzes, além de motocicletas, enquanto pessoas assistem e gritam, ficando nítido que alguém diz "bora 25!" (número da legenda do então Prefeito e candidato à reeleição José Paulo).

O vídeo ID 24442752 também mostram cenas da carreata já dentro da cidade, com muitas buzinas, gritaria dos apoiadores e queima de fogos.

Por fim, o vídeo ID 24442753 mostra essa mesma cena, com a ambulância liderando a carreata, com o "giroflex" ligado.

Tudo isso ocorreu em 14/09/2020, já durante o período vedado e treze dias antes do início oficial do período permitido para companhia eleitoral.

Por óbvio que a entrega da ambulância, por si só, não é ato ilícito. Contudo, conforme se viu, isso ocorreu sob a forma de ato de campanha, com desfile, carreata, queima de fogos, apoio de eleitores.

Ainda que a defesa tenha alegado que o movimento foi espontâneo, o argumento não prevalece. É muito pouco crível que pessoas vejam uma ambulância passando pelas ruas e passem a segui-la, gerando uma carreata com queima de fogos e gritaria em apoio ao Prefeito. Parece óbvio que o ato foi orquestrado, no mínimo, pelo aviso, por parte do Prefeito e Secretário de Saúde, sobre a chegada do veículo aos apoiadores, que então se organizaram para a prática do ato – pelas imagens fica claro que houve um mínimo de preparo, ou seja, aquelas pessoas estavam sabendo da chegada do veículo.

Neste sentido, ainda que os investigados não tenham dado o comando para que as pessoas organizassem o ato, faltou cautela na forma de entrega do veículo. Com o período de propaganda eleitoral se avizinhando, era prudente, e mandatório, que esta entrega fosse feita de forma mais discreta, sem alarde e sem anúncios que pudessem colocar aqueles que estavam no comando da máquina pública em posição de vantagem com relação a todos os demais candidatos.

Assim, por mais que os investigados não tenham participado pessoalmente do ato, ficou evidente que dele se aproveitaram, tendo inclusive poder de mando para fins de evitar que a entrega do bem público se convertesse em ato de campanha. E a população entendeu bem, tanto que houve diversas postagens sobre o fato em redes sociais, algumas com agradecimento ao Prefeito (ID 24421499).

Por tais argumentos, o pedido procede em relação aos réus José Paulo e Ricardo Bruno, mas não em relação a Gilberto dos Santos, que embora fosse candidato a vice-Prefeito, não integrava a administração pública e não tinha domínio do fato sobre a forma de entrega do veículo.

(...)

A digna Relatora, no entanto, considerou o seguinte:

(...)

No presente caso, como salientado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, não há provas hábeis nos autos a comprovar "o vínculo entre a utilização da ambulância e a campanha eleitoral" dos investigados, pois não há provas da participação deles, nem de que "as pessoas envolvidas na carreata, no 'buzinaço' e na queima de fogos são pessoas ligadas à campanha desses candidatos, uma vez nem as pessoas e nem os carros estão identificados com as cores ou com o número utilizado na campanha eleitoral".

Em exame ao acervo probatório juntado aos autos, registro que somente nos vídeos de IDs 27912395, 27912545 e 27912495 é possível ver a ambulância. Neles podemos ver a ambulância, com o giroflex ligado e som de buzinas, mas, como salientado pelo d. Procurador, os automóveis em circulação não têm qualquer elemento que permita concluir que se trata de apoio à candidatura dos investigados. Aliás, em cidades do interior, é esperado e comum que haja manifestação da população em situações não rotineiras, como a chegada de uma ambulância.

Sobre as postagens de fotos e mensagem, nas redes sociais, por moradores da cidade, juntadas no documento ID 27912195, enfatizando o recebimento da ambulância, verifica-se que são meras manifestações pessoais dos cidadãos, no exercício do direito à liberdade de expressão, que não são hábeis comprovar a suposta utilização de bem público em benefício de candidatura.

Assim, nos termos do parecer ministerial, tendo em vista a insuficiência das provas apresentadas, concluo que não restou comprovada a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97.

(...)

Compulsando os autos, na linha do entendimento esposado na sentença entendo que restou configurada a prática da conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Conforme já decidido pelo e. TSE, "*O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, no intuito de manter a higidez do processo eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma. Na linha da jurisprudência do TSE, 'para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito', pois 'o que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público' (Rp nº 3267-25/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgada em 29.3.2012)". (Recurso Ordinário nº 137994, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 56, Data 22/03/2017, Página 99-100)*

Vê-se que não se está a discutir se o recorrente **José Paulo Bretas Cabral**, então Prefeito Municipal, convocou ou não a população para estar presente no ato, acompanhadas de carros e motocicletas. Essa questão, a meu sentir, não tem relevo para a configuração da conduta vedada em tela, cujos elementos não se assentam no ato de campanha eleitoral, mas, sim, no uso ou cessão do bem público, como forma de beneficiar determinada candidatura.

Dito isso, consigno que, da análise dos vídeos de Id. 27912395, Id. 27912545 e 27912195, é possível aferir que, em 14/9/2020, ou seja, 2 meses antes do pleito realizado em 15/11/2020, a entrega da ambulância - bem público adquirido pela

Administração no ano eleitoral – foi efetivada em meio a uma carreata acompanhada por queima de fogos e manifestações de apoio popular pelas ruas do Município.

Irrelevante qualquer cogitação quanto à iniciativa do ato (se espontâneo ou provocado pelo recorrido), pois não se pode olvidar que a entrega do veículo de titularidade do ente público – ambulância - de grande valia para os munícipes, dada a sua essencialidade no campo da saúde pública, foi efetivada de maneira capaz de promover a imagem, em âmbito eleitoral, dos recorrentes **José Paulo Bretas Cabral, candidato à reeleição, e Gilberto dos Santos**, candidato a vice-prefeito.

É o que decorre, sobretudo, do fato de o veículo ter circulado pela cidade com o giroflex e sirene ligados, além de as portas estarem abertas e as luzes do interior acesas. Inclusive, no vídeo de Id. 27912545, é possível verificar que, logo após serem ouvidos disparos de fogos de artifícios, as imagens mostram um homem, no interior do veículo, empunhando um rojão.

Tudo isso transborda - notadamente às vésperas do pleito municipal - os limites admissíveis quanto à necessidade de qualquer publicidade em torno do recebimento do veículo, atingindo frontalmente a igualdade na disputa, para favorecer o gestor de então.

Tais circunstâncias, a meu juízo, são suficientes para caracterização do ato como uma carreata, movimento tendente à exposição do candidato à reeleição, com fins eleitorais. Presto homenagem, no ponto, ao princípio da verdade real, que deve prevalecer na busca do resguardo do interesse público tutelado pela Lei Eleitoral quando elenca as condutas vedadas ao agente público em âmbito eleitoral.

Ainda nos termos da jurisprudência do e. TSE, "*As condutas vedadas são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa do agente. Dispensam, por igual razão, a análise da potencialidade lesiva para influenciar no pleito*". (Recurso Especial Eleitoral nº 38704, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 183, Data 20/09/2019, Página 55/56).

O fato, portanto, não constituiu simples exibição do bem móvel público, acompanhada de manifestação espontânea da população; houve aproveitamento da oportunidade de entrega da ambulância como mecanismo de favorecimento da candidatura do recorrente José Paulo Bretas Cabral – candidato à reeleição - o que encontra vedação na legislação eleitoral vigente, por tratar-se de conduta que desequilibra a igualdade no pleito em favor do candidato à reeleição ao Executivo.

Além disso, cumpre destacar que o ato de entrega do veículo é de responsabilidade do recorrente José Paulo Bretas Cabral, que, à época, na condição de Prefeito Municipal, respondia por todos os atos da Administração, do que decorre a sua responsabilização, nos termos do § 4º, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997.

Das circunstâncias do caso concreto, ou seja, por se tratar de fato isolado e de baixa repercussão, entendo que a multa aplicada no mínimo ao agente responsável pelo ato ilícito ora enfocado é medida suficiente, devendo a sentença ser mantida no ponto.

No que se refere ao recorrente Gilberto dos Santos, não sendo responsável pelo fato ora em análise, já que não integrava a administração ao tempo da sua prática, a multa não lhe pode ser aplicada com fundamento no referido § 4º. Tampouco tal responsabilização pode lhe ser imputada na condição de beneficiário a que se refere o § 8º do mesmo artigo, já que, em 14/9/2021, data do ilícito, não havia sido formalizado perante esta Especializada o seu Requerimento de Registro de Candidatura – RRC para o cargo de Vice-Prefeito, o que só ocorreu em 25/9/2020, conforme se infere dos autos nº 0600274-19.2020.6.13.0138.

Pela ótica do abuso de poder político, tem-se que o presente fato, seja analisado isoladamente, seja conjuntamente com relativos à violação ao art. 73, VI, b, da

Lei nº 9.504/1997 (**itens 2.b e 2.c**), não ostenta gravidade suficiente para ensejar as sanções previstas pelo art. 22, da LC nº 64/90, na linha do quanto já exposto no voto de relatoria, no **item 04**.

Com tais considerações, manifesto PARCIAL DIVERGÊNCIA do entendimento da ilustre Relatora e voto pelo parcial provimento ao recurso eleitoral interposto por José Paulo Bretas Cabral e Gilberto dos Santos (1º recurso), assim como ao recurso interposto por Ricardo Bruno Costa Ribeiro da Silva (3º recurso), para acrescer à multa imposta no voto de relatoria o valor de R\$5.320,50 ao recorrido JOSÉ PAULO BRETAS CABRAL, pela prática da conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, na forma do § 4º, do art. 73, da Lei das Eleições, c/c o § 4º, do art. 83, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Ainda, pelos mesmos fundamentos, voto pelo provimento ao recurso interposto por Adilson Gonçalves Guimarães (2º recurso) e nego provimento ao recurso interposto pela Coligação Fechado Com o Povo! e por Nilson Guimarães (4º recurso).

É como voto.

O DES. MAURÍCIO SOARES - Divirjo em parte do voto proferido pela Relatora, no que se refere à responsabilização do Vice-Prefeito, pois entendo que deva ser mantida sua condenação, nos termos do art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97, ao pagamento de 5.000 UFIRs, porque ele foi beneficiário das condutas vedadas praticadas pelo então Prefeito à época e candidato à reeleição.

Quanto aos demais termos, acompanho a ilustre Relatora.

Em resumo, então, o meu voto acompanha, na íntegra o voto do Juiz Marcelo Trigueiro.

O JUIZ VAZ BUENO - Acompanho integralmente o voto da ilustre Relatora.

PEDIDO DE VISTA

O DES. PRESIDENTE – Como houve empate a respeito do 1º recurso, que versa sobre condenação de multa ao Vice-Prefeito, Gilberto dos Santos, peço vista dos autos para melhor analisar a questão.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 24/11/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600392-92.2020.6.13.0138 – TUMIRITINGA**RELATORA:** JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES**RECORRENTE:** JOSÉ PAULO BRETAS CABRAL

ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG98899-A

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE - OAB/MG94096

ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG79709-A

ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG20180-A

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - OAB/MG99424-A

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA - OAB/MG0086922A

RECORRENTE: GILBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG98899-A

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE - OAB/MG94096

ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG79709-A

ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG20180-A

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - OAB/MG99424-A

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA - OAB/MG0086922A

RECORRENTE: ADILSON GONÇALVES GUIMARÃES

ADVOGADO: DR. SÍLVIO PEREZ NUNES - OAB/MG0073556

ADVOGADA: DRA. CECÍLIA PEREZ NUNES MIRANDA - OAB/MG153138

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA - OAB/MG0086922A

RECORRENTE: NILSON GUIMARÃES

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG84545

ADVOGADO: DR. WESLEY PAULO DE FARIA - OAB/MG0129134

RECORRENTE: RICARDO BRUNO COSTA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DR. SÍLVIO PEREZ NUNES - OAB/MG0073556

ADVOGADA: DRA. CECÍLIA PEREZ NUNES MIRANDA - OAB/MG153138

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA - OAB/MG0086922A

RECORRENTE: COLIGAÇÃO FECHADO COM O POVO - TUMIRITINGA

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG84545

ADVOGADO: DR. WESLEY PAULO DE FARIA - OAB/MG0129134

RECORRIDO: JOSÉ PAULO BRETAS CABRAL

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - OAB/MG99424-A

ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG98899-A

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE - OAB/MG94096

ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG79709-A

ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG20180-A

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA - OAB/MG0086922A

RECORRIDO: GILBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG84545

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - OAB/MG99424-A

ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG98899-A

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE - OAB/MG94096

ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG79709-A

ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG20180-A

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA - OAB/MG0086922A

RECORRIDO: ADILSON GONÇALVES GUIMARÃES

ADVOGADA: DRA. CECÍLIA PEREZ NUNES MIRANDA - OAB/MG153138

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA - OAB/MG0086922A

ADVOGADO: DR. SÍLVIO PEREZ NUNES - OAB/MG0073556

RECORRIDO: RICARDO BRUNO COSTA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA: DRA. CECÍLIA PEREZ NUNES MIRANDA - OAB/MG153138

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA - OAB/MG0086922A

ADVOGADO: DR. SÍLVIO PEREZ NUNES - OAB/MG0073556

RECORRIDO: NILSON GUIMARÃES

ADVOGADO: DR. WESLEY PAULO DE FARIA - OAB/MG0129134

RECORRIDA: COLIGAÇÃO FECHADO COM O POVO - TUMIRITINGA
ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG84545
ADVOGADO: DR. WESLEY PAULO DE FARIA - OAB/MG0129134

Registrada a presença do Dr. Paulo Henrique de Mattos Studart.

Registrada a presença do Dr. Tarso Duarte de Tassis.

DECISÃO: 1º Recurso - José Paulo Bretas Cabral e Gilberto dos Santos: deram parcial provimento ao recurso, à unanimidade, havendo empate quanto à condenação de multa ao Vice-Prefeito, Gilberto dos Santos. Pede vista o Des. Presidente.

2º Recurso - Adilson Gonçalves Guimarães: deram provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

3º Recurso - Ricardo Bruno Costa Ribeiro da Silva: deram parcial provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

4º Recurso - Coligação Fechado com o Povo e Nilson Guimarães: negaram provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Marcelo Trigueiro, em substituição ao Juiz Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Guilherme Doehler, e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 1º/12/2021

VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE

O DES. MARCOS LINCOLN – Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ PAULO BRETAS CABRAL e GILBERTO DOS SANTOS à sentença que, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, condenou os recorrentes às sanções de cassação do registro de candidatura, inelegibilidade pelo período de oito anos e multa, respectivamente, nos valores de 15.000 (quinze mil) UFIR e 5.000 (cinco mil) UFIR, em razão da prática de conduta vedada (art. 73, I, IV, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97) e de abuso de poder (art. 22, XIV, da LC nº 64/90).

Na sessão do dia 16/11/2021, a e. Relatora, Juíza Patrícia Henriques, deu parcial provimento ao apelo, pois considerou demonstrada apenas a prática de conduta vedada pelo art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, em razão da divulgação de dois vídeos, no perfil da Secretaria de Saúde, gravados por médicos do Município de Tumiritinga e por Deputado Estadual, afastando os demais ilícitos apontados na sentença. Contudo, deixou de aplicar multa a GILBERTO DOS SANTOS, reiterando o entendimento adotado pelo Juiz Eleitoral nesse ponto:

“Importante registrar ainda que o Juiz a quo, na sentença, quanto às duas condutas vedadas por publicidade institucional em período vedado em razão da divulgação dos dois vídeos, concluiu que o pedido era procedente apenas quanto aos investigados José Paulo Bretas Cabral e Ricardo Bruno Costa Ribeiro Silva, sendo improcedente quanto a Gilberto dos Santos, sob o fundamento de que embora fosse candidato a Vice-Prefeito, não integrava a administração pública e não tinha domínio do fato.”

No mesmo sentido votou o Juiz Vaz Bueno.

O Juiz Guilherme Doehler, no ponto, também acompanhou a Relatora, tendo apresentado voto escrito, no qual afirmou que a imposição de multa ao segundo recorrente implica *reformatio in pejus*.

Na sessão de 24/11/2021, o Juiz Marcelo Salgado, em retorno de vista, divergiu parcialmente, para determinar a aplicação de sanção pecuniária a GILBERTO DOS SANTOS, na condição de beneficiário da publicidade institucional divulgada em período vedado. Acompanharam-no o Juiz Rezende e Santos e o Desembargador Maurício Soares.

Em seguida, a fim de melhor examinar a questão posta, para desempatar a votação, pedi vista dos autos.

Pois bem.

No caso em tela, é fato incontroverso que houve a divulgação de dois vídeos, no perfil da Secretaria de Saúde, gravados por médicos do Município de Tumiritinga e por Deputado Estadual, configurando-se a prática de conduta vedada pelo art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

Todavia, depreende-se da sentença de ID nº 27915795 que o Juiz Eleitoral não imputou penalidade a GILBERTO DOS SANTOS em decorrência do referido ilícito.

Constata-se, ainda, que o recurso interposto pela COLIGAÇÃO FECHADO COM O POVO e por NILSON GUIMARÃES, autores da AIJE, visou tão somente à reforma da decisão recorrida, para que “ADILSON GONÇALVES GUIMARÃES seja condenado, além do pagamento da multa, nas sanções de cassação do registro de candidatura, inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oitos anos subsequentes à eleição municipal de 2020”, ID nº 27916645, não se vislumbrando nenhum pedido de imposição de sanção pecuniária ao candidato a Vice-Prefeito.

Nesse contexto, em respeito ao princípio da vedação da reforma para pior (*non reformatio in pejus*), a manutenção da decisão recorrida, no ponto em que deixou de aplicar penalidade de multa ao segundo recorrente, é medida que se impõe.

Ante o exposto, pedindo vênias àqueles que divergiram, na esteira do voto da e. Relatora, **dá-se parcial provimento ao recurso para manter a sentença no tocante à não aplicação de multa à GILBERTO DOS SANTOS.**

EXTRATO DA ATA

Sessão de 1º/12/2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600392-92.2020.6.13.0138 – TUMIRITINGA

RELATORA: JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES

RECORRENTE: JOSÉ PAULO BRETAS CABRAL

ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG98899-A
ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE - OAB/MG94096
ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG79709-A
ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG20180-A
ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - OAB/MG99424-A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA - OAB/MG0086922A

RECORRENTE: GILBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG98899-A
ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE - OAB/MG94096
ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG79709-A
ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG20180-A
ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - OAB/MG99424-A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA - OAB/MG0086922A

RECORRENTE: ADILSON GONÇALVES GUIMARÃES

ADVOGADO: DR. SÍLVIO PEREZ NUNES - OAB/MG0073556
ADVOGADA: DRA. CECÍLIA PEREZ NUNES MIRANDA - OAB/MG153138
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA - OAB/MG0086922A

RECORRENTE: NILSON GUIMARÃES

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG84545
ADVOGADO: DR. WESLEY PAULO DE FARIA - OAB/MG0129134

RECORRENTE: RICARDO BRUNO COSTA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: DR. SÍLVIO PEREZ NUNES - OAB/MG0073556
ADVOGADA: DRA. CECÍLIA PEREZ NUNES MIRANDA - OAB/MG153138
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA - OAB/MG0086922A

RECORRENTE: COLIGAÇÃO FECHADO COM O POVO - TUMIRITINGA

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG84545
ADVOGADO: DR. WESLEY PAULO DE FARIA - OAB/MG0129134

RECORRIDO: JOSÉ PAULO BRETAS CABRAL

ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - OAB/MG99424-A
ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG98899-A
ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE - OAB/MG94096
ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG79709-A
ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG20180-A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA - OAB/MG0086922A

RECORRIDO: GILBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG84545
ADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - OAB/MG99424-A
ADVOGADO: DR. IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - OAB/MG98899-A
ADVOGADO: DR. FABRÍCIO SOUZA DUARTE - OAB/MG94096
ADVOGADO: DR. RODRIGO ROCHA DA SILVA - OAB/MG79709-A
ADVOGADO: DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - OAB/MG20180-A
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA - OAB/MG0086922A

RECORRIDO: ADILSON GONÇALVES GUIMARÃES

ADVOGADA: DRA. CECÍLIA PEREZ NUNES MIRANDA - OAB/MG153138
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA - OAB/MG0086922A
ADVOGADO: DR. SÍLVIO PEREZ NUNES - OAB/MG0073556

RECORRIDO: RICARDO BRUNO COSTA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA: DRA. CECÍLIA PEREZ NUNES MIRANDA - OAB/MG153138
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE SALMEN ESPÍNDOLA - OAB/MG0086922A
ADVOGADO: DR. SÍLVIO PEREZ NUNES - OAB/MG0073556

RECORRIDO: NILSON GUIMARÃES

ADVOGADO: DR. WESLEY PAULO DE FARIA - OAB/MG0129134

RECORRIDA: COLIGAÇÃO FECHADO COM O POVO - TUMIRITINGA

ADVOGADO: DR. TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG84545
ADVOGADO: DR. WESLEY PAULO DE FARIA - OAB/MG0129134

Registrada a presença do Dr. Paulo Henrique de Mattos Studart.

Registrada a presença do Dr. Tarso Duarte de Tassis.

DECISÃO: 1º Recurso - José Paulo Bretas Cabral e Gilberto dos Santos: deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, com voto de desempate do Presidente.

2º Recurso - Adilson Gonçalves Guimarães: deram provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

3º Recurso - Ricardo Bruno Costa Ribeiro da Silva: deram parcial provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

4º Recurso - Coligação Fechado com o Povo e Nilson Guimarães: negaram provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Marcelo Salgado e Guilherme Doehler, e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.